

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL**  
**FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA**

HENRIQUE JUNIO DA SILVA

**Proteção à maternidade na regulamentação do estágio remunerado no ordenamento jurídico brasileiro: desafios e possibilidades para efetivação dos direitos das mulheres.**

Maceió - AL

2024

HENRIQUE JUNIO DA SILVA

**Proteção à maternidade na regulamentação do estágio remunerado no ordenamento jurídico brasileiro: desafios e possibilidades para efetivação dos direitos das mulheres.**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à Faculdade de Direito de Alagoas – FDA pertencente a Universidade Federal de Alagoas - UFAL como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Flavio Luiz da Costa.

Maceió - AL

2024

**Catálogo na Fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S586p      Silva, Henrique Junio da.  
Proteção à maternidade na regulamentação do estágio remunerado no ordenamento jurídico brasileiro : desafios e possibilidades para efetivação dos direitos das mulheres / Henrique Junio da Silva. – 2024.  
64 f. : il.

Orientador: Flavio Luiz da Costa.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2024.

Bibliografia: f. 57-64.

1. Brasil. Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008. 2. Estagiárias. 3. Maternidade. 4. Direito do trabalho. 5. Direito fundamental. 5. I. Título.

CDU: 349.2(81)-055.2

À minha mãe, Maria Sueli (*in memoriam*), mulher extremamente valente, forte, destemida, determinada, corajosa, de uma raiz muito humilde e com muitas dificuldades socioeconômicas, que nunca teve alguém de sua família com formação acadêmica, e sempre sonhou em me ver concluindo a graduação.

Ao meu pai e amigo, José Henrique, que é um grande exemplo para mim em todos os sentidos, à minha avó, Maria do Carmo, ao meu irmão e irmãs, Núbia, Nailton, Kledja, Crislâne e Carolaine, ao meu cunhado Edson, às minhas tias e tio Maria Cícera e Maria José, Rafael, aos meus sobrinhos e sobrinhas, Emilly, Wennel, Nubiana, Ewerlany, Ewenly, Enzo e Nicolly, pessoas são meu alicerce para vida.

Aos meus amigos e amigas, que tiveram papel fundamental durante esta jornada, devendo ressaltar Dayane Porto e Gabriel Araújo, que foram grandes incentivadores, bem como a todos os meus queridos e admiráveis professores e professoras, com realce para àqueles que mesmo ante uma escola pública que enfrentava várias dificuldades foram verdadeiros heróis e heroínas, que tiveram contribuição primordial para minha formação como estudante, cidadão e ser humano.

## AGRADECIMENTOS

Rendo graças a Deus, por ter em minha vida, meu pai, José Henrique, que juntamente de minha mãe (*in memoriam*) sempre foram minhas inspirações, meus amigos, conselheiros e companheiros.

Deixo minha sincera homenagem ao brilhante professor José Barros Correia Júnior (*in memoriam*), bem como minha máxima e eterna gratidão ao professor e orientador Flávio Luiz da Costa, por todo conteúdo compartilhado e pelos belos exemplos de gentileza, leveza e humanidade.

Passo a destrinchar um pouco de minha gratidão, ressaltando novamente à Deus, por seu cuidado para comigo e por saber que Ele não colocaria nada em meu coração que eu não pudesse realizar, entretanto, esse anseio era compartilhado com meus pais, e no dia da aprovação do vestibular (Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM), ao me deparar com meu nome na lista, pulsou em meu coração o desejo de ligar, correr até minha velhinha e compartilhar com ela, mas, restou-me apenas olhar para os céus e dizer para àquela que tinha partido meses antes, que tinha logrado êxito, e mesmo que ela tivesse levando consigo todas as promessas que eu tinha feito, faria tudo por ela, e, desse modo ficou consagrado o ano de 2019, momento em que minha mãe, Maria Sueli, passou a não estar mais comigo e a tão sonhada aprovação não teve o mesmo brilho e sabor, bem como outras seguintes.

Nominar é uma missão árdua, mas, deixar de citar pessoas que contribuíram em cada passo da caminhada é injusto, sendo assim, agradeço à minha avó, Maria do Carmo, ao eu irmão e irmãs, Núbia, Nailton, Kledja, Crislâne e Carolaine, às minhas tias e tio, Maria Cícera, Maria José e Rafael, aos meus sobrinhos, Emilly, Wennel, Nubiana, Ewerlany, Ewenly, Enzo e Nicolly, por todo cuidado, carinho, zelo, amor e amparo, ou seja, por serem meu alicerce.

Ademais, com relação a trajetória, iniciou-se em uma escola pública, fazendo valer o ideal constitucional de aplicação do direito social à educação, sendo de forma laica, gratuita e democrática, contudo enfrentando muitas dificuldades, ante a ausência de recursos, a carência de docentes de disciplinas relevantes para formação e mediante a uma infraestrutura defasada, e diante desse cenário tiveram pessoas que fizeram o amor pela profissão e o cuidado pelo próximo se sobreporem aos citados reveses, deixo minha gratidão expressa para todos os professores da Escola Edson Bernardes.

E, durante a longa caminhada da graduação tiveram concomitante estágios que me fizeram desfrutar da prática, mas que abriram meus olhos para a realização do presente trabalho,

em razão da ausência de alguns direitos que a lei do estágio<sup>1</sup> não prevê a extensão, e de casos próximos que adequam -se ao ponto central do trabalho.

No tocante a academia, tive a honra de debruçar de aulas ministradas por um corpo de docentes privilegiado, onde se comprova que educação de qualidade ofertada faz jus ao ideal previsto na Carta Magna<sup>2</sup>, tendo o imenso prazer de aprender com cada um deles.

Minha gratidão estende-se a todos amigos do escritório jurídico Karpát e Nantes, Defensoria Pública de Alagoas, Procuradoria Geral do Município, Comarca de Maceió - 28ª vara cível da capital Infância e Juventude e do escritório modelo da UFAL.

A cumulação desses fatos com as pessoas narradas fizera desta graduação uma experiência inigualável que foi extremamente marcante em minha vida e tenho como objetivo a missão de devolver para a sociedade o que recebi.

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3-4, 26 set. 2008

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>.

O direito não é uma simples ideia, é uma força viva. O verdadeiro estado de direito só pode existir quando a justiça sabe brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança. O fim do direito é a paz, o meio de que se serve para consegui-lo é a luta.

Rudolf von Ihering

## RESUMO

Um apanhado histórico do desenvolvimento da atividade laborativa, demonstrando que trabalho ultrapassa a ideia de emprego, com isso esclarecendo que estágio é uma forma de trabalho. Além do mais, desenvolvendo a compreensão histórica de que as legislações sempre apontaram violações aos direitos das mulheres e deu-se um avanço com o decorrer do tempo, e a par dessa constatação expondo os direitos relativos a maternidade, demonstrando um diálogo com outras ciências, expondo as situações que a mulher é acometida, bem como todas as mudanças e vulnerabilidades que são ocasionadas, e, diante disso, questionando o que ocorre em caso de gravidez em meio ao contrato de estágio remunerado, realizando um paralelo com as legislações que resguardam a proteção a maternidade e aferindo se de fato há ausência de norma que versa sobre a temática, comprovada, analisando sua compatibilidade com a ordem constitucional. Ademais, realizada uma análise de aspectos resultantes da extinção do contrato mediante o silêncio legislativo e sua consonância com o ordenamento jurídico que é regido pela Constituição cidadã de 1988, e, deu-se à princípio em decorrência do levantamento bibliográfico, sendo estabelecidas premissas e diálogo com outras fontes interdisciplinares, sendo fundada em técnicas qualitativas na abordagem, descritiva quanto aos objetivos, bibliográficas com relação aos procedimentos e norteadas pelo método indutivo.

**Palavras-chave:** Estagiária; Maternidade; Trabalho; Direito fundamental; Lei 11.788 de 2008.

## ABSTRACT

A historical overview of the development of labor activity, demonstrating that work goes beyond the idea of employment, thereby clarifying that an internship is a form of work. Furthermore, developing the historical understanding that legislation has always indicated violations of women's rights and progress has been made over time, and alongside this observation, exposing the rights relating to motherhood, demonstrating a dialogue with other sciences, exposing the situations that women are affected by, as well as all the changes and vulnerabilities that are caused, and, in light of this, questioning what happens in the case of pregnancy during the paid internship contract, creating a parallel with the legislation that protects the maternity protection and assessing whether there is in fact the absence of a rule that deals with the issue, proven, analyzing its compatibility with the constitutional order. Furthermore, an analysis was carried out of aspects resulting from the termination of the contract through legislative silence and its consonance with the legal system that is governed by the Citizen Constitution of 1988, and, initially as a result of the bibliographical survey, establishing premises and dialogue with other interdisciplinary sources, being based on qualitative techniques in the approach, descriptive in terms of objectives, bibliographic in relation to procedures and guided by the inductive method.

**Keywords:** Intern; Maternity; Work; Fundamental right; Law 11,788 of 2008.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
Art.	Artigo
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FGTS	Fundo de garantia do tempo de serviço
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MG	Minas Gerais
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PB	Paraíba
PEC	Projeto de emenda à Constituição
PL	Projeto de lei
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
Prof.	Professor
RO	Recurso Ordinário
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
UFAL	Universidade Federal de Alagoas
UNESP	Universidade Estadual Paulista

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA NOÇÃO DE TRABALHO CONTEMPORÂNEO, ALÉM DA COMPREENSÃO DE EMPREGO</b> .....	14
1.1 Aspectos históricos do trabalho no Brasil .....	16
1.2 As modificações expressivas decorrente da constitucionalização do direito do trabalho ..	19
1.3 Relação de trabalho: estágio e as consequências da ausência de regulamentação atinente à maternidade na lei 11.788 de 2008 – “lei do estágio” .....	21
<b>2 DA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA RELATIVA AOS DIREITOS TRABALHISTAS DAS MULHERES: DESAFIOS E A CONCRETIZAÇÃO DESSES DIREITOS</b> .....	27
2.1 Evolução legislativa no Brasil relativa às mulheres: avanços e obstáculos .....	29
2.2 Situações inerentes à maternidade: vulnerabilidades assentadas pelo legislador em fomento ao amparo .....	32
2.3 Maternidade à luz da ordem constitucional.....	35
2.4 A extensão do princípio da dignidade da pessoa humana para além da trabalhadora em alcance ao nascituro: aplicabilidade dos princípios do melhor interesse da criança, prioridade absoluta e proteção integral .....	36
<b>3 NORMAS DESTINADAS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO E TEORIA DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	42
3.1 Do princípio à vedação do retrocesso dos direitos fundamentais.....	44
3.2 Dos impactos e desafios da maternidade na vida profissional .....	48
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	56
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	59

## INTRODUÇÃO

A lei que trata sobre o estágio<sup>3</sup> foi promulgada em 25 de setembro de 2008, e após quinze anos, recheada com um rol de direitos relevantes e alguns deles exclusivo dessa modalidade, tais como a carga horária reduzida em dias de provas, a determinação da emissão de apólice de seguro visando resguardar o estagiário ante acidentes pessoais, todavia suprimiu alguns direitos que são direcionados aos trabalhadores celetistas e servidores públicos, como: seguro-desemprego, décimo terceiro salário, fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, e principalmente os direitos relativos a maternidade, cumpre ressaltar que todo direito deriva de uma construção histórica e é pautado em necessidades e lutas.

Insta salientar que a linha de argumentação utilizada para a não extensão desses direitos é a não continuidade do trabalho e a não concretização do vínculo empregatício.

Entretanto, a maternidade juntamente da infância mostra-se alinhadas ao princípio da dignidade da pessoa humana e extremamente valorada pelo ordenamento jurídico, haja vista existe um extenso rol de direitos espalhados pelo texto constitucional.

Diante dessa problemática apresentou-se necessária a análise doutrinária, jurisprudencial e comparativa com outras legislações, a fim de refutar acerca da existência da proteção relativa à maternidade decorrente da lei do estágio<sup>4</sup>, bem como analisar o ordenamento jurídico brasileiro de forma *lato sensu*, inclusive trazer à baila conceitos fundamentais ao debate, dentre todos os citados, a explicação sobre a natureza jurídica de estágio, e que consiste em trabalho, possuindo todos os requisitos de uma relação de emprego, a qual é uma outra modalidade de trabalho, bem como expondo o conceito e características de vínculo empregatício, além das formas de labor amparadas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT<sup>5</sup>, e indagando sobre desafios da temática e as possibilidades para efetivação dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico.

O presente trabalho elaborado tem como objeto de estudo a ausência de legislação específica e a aplicabilidade de direitos relativos à maternidade durante a vigência de estágio remunerado, bem como a eficácia da legislação constitucional no plano real e os efeitos desta carência de proteção, busca ainda, demonstrar o amparo constitucional e infraconstitucional à

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3-4, 26 set. 2008.

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3-4, 26 set. 2008

<sup>5</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho.

maternidade, existente no ordenamento jurídico brasileiro, assim como se dá a proteção pelas vias judiciária e legislativa do direito interno.

Enquanto o primeiro capítulo tem como fito analisar a evolução histórica da atividade laboral e os aspectos atinentes ao trabalho, dentre eles os conceitos e formas de exercício, expondo como ocorreu no Brasil e seus principais marcos, inclusive, com as inúmeras mudanças ocasionadas mediante a constitucionalização do direito do trabalho, com o advento da Constituição Federal de 1988<sup>6</sup>, e nesse mesmo sentido, versar sobre o contrato de estágio, lei n. 11.788 de 2008<sup>7</sup> que regula as consequências da omissão legislativa em relação à maternidade, além disso, expondo julgamentos e entendimentos jurisprudências sobre a referida temática, demonstrando o conceito de trabalho e explicando que estágio é um ramo desse tronco, bem como as consequências jurídicas em caso de maternidade.

Outrossim, conferir princípios e leis vigentes no sistema jurídico brasileiro que versam sobre o tema, abordando aspectos históricos, conceituais e descritivos.

Por sua vez, o segundo capítulo, traz questões referentes aos direitos trabalhistas direcionados à mulher, sua construção histórica, os desafios enfrentados para criação e efetivação e os fatores que dificultaram a concretização, indicando a evolução legislativa no direito interno e externo, mostrando conceitos relevantes sobre o patriarcado, a ausência participativa da mulher em diversos campos, inclusive, no trabalho. Além do mais, seguindo a coesão de que estágio é trabalho e que a maternidade é protegida em âmbito constitucional, abordando a noção de gravidez e as diversas vulnerabilidades, inclusive a respeito da realidade socioeconômica dos brasileiros, que foram fomento para o instituto ser resguardado, aplicando, portanto, um diálogo interdisciplinar com outras ciências.

Nesse sentido, fazendo uso do método bibliográfico, e impõe a narrativa histórica e sociológica de que as mulheres ao decorrer da história tiveram inúmeros direitos violados e privá-las de obter a proteção a maternidade por não possuir o vínculo empregatício destoa do protecionismo constitucional de direitos sociais a pessoa humana, e indica ainda, as situações decorrentes de adoção e o direito à vida do infante.

Nessa toada, tornando-se indispensável citar princípios do direito, inclusive os constitucionais, atinentes a infância, que é outro instituto zelado pelo legislador, bem como

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao).

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.** Dispõe sobre o estágio de estudantes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3-4, 26 set. 2008.

dialogando sobre a ultrapassagem da aplicação desses direitos referentes a maternidade ao nascituro.

Após, o terceiro capítulo traz à baila uma abordagem analítica sobre as normas que tem como objeto a efetivação dos direitos da mulher, indagando sobre os desafios atuais e indicando a teoria da efetividade e o princípio da vedação ao retrocesso social, examinando os princípios da função social e os fundamentos da Constituição da República<sup>8</sup>, como: dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, dispendo sobre pautas legiferantes que tramitam no congresso nacional, leis e políticas públicas que versam sobre a temática, realizando um paralelo com outras legislações.

Nessa toada, utilizando-se da metodologia quali quantitativa, corroborando com o uso bibliográfico, e dispõe sobre a efetivação do direito a maternidade em face da estagiária e a concretização de direitos sociais defronte ao retrocesso.

Diante disso, fazendo um nexo de causalidade entre o estágio que é um trabalho, as necessidades ocasionadas pela maternidade, o enfrentamento dessas vulnerabilidades pela estagiária e destacando o papel do ordenamento jurídico diante essas situações e consequências durante a vigência do contrato de estágio remunerado, o possível emprego de direitos em face da estagiária e a compreensão de sanção imposta pelo concedente e legitimada pela omissão em decorrência da maternidade, sua natureza jurídica e a compatibilidade com o ordenamento jurídico.

Por fim, o presente trabalho além de traçar abundantemente sobre teses jurídicas, doutrinárias, legais e jurisprudenciais, trata-se também de um fato social que envolve um tema de saúde pública, em razão das lições extraídas de outras ciências e explanadas no segundo capítulo e um conflito entre fundamentos da República Federativa do Brasil que estruturam o ordenamento jurídico.

---

<sup>8</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>.

## 1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA NOÇÃO DE TRABALHO CONTEMPORÂNEO, ALÉM DA COMPREENSÃO DE EMPREGO

O termo trabalho deriva do latim, da palavra *tripalium* ou *tripalus*, que tem significado conferido mediante a uma espécie de ferramenta de três pontas, utilizada para imobilizar cavalos e bois, a fim de ferrá-los, o referido instrumento é uma espécie de canga que pesava sobre eles, com a finalidade de imobilizá-los, além do mais, a derivação também foi usada para nomear um objeto que era utilizado como meio de tortura em face dos escravos e presos.

Por sua vez, o conceito de trabalho, embasa-se sob uma ótica etimológica e histórica como algo detestado, trazendo consigo os significados de tortura, dor, sofrimento e castigo, fazendo um paralelo com o texto bíblico do livro de Gêneses capítulo 03, versículo 17-19, que relata o conto da desobediência dos seres humanos e por consequência disso sobreviera sobre eles o castigo, conforme trazida exposição a seguir:

17 E ao homem declarou: "Visto que você deu ouvidos à sua mulher e comeu do fruto da árvore da qual ordenei a você que não comesse, maldita é a terra por sua causa; com sofrimento você se alimentará dela todos os dias da sua vida.

18 Ela lhe dará espinhos e ervas daninhas, e você terá que alimentar-se das plantas do campo.

19 Com o suor do seu rosto você comerá o seu pão até que volte à terra, visto que dela foi tirado; porque você é pó, e ao pó voltará". (BÍBLIA).<sup>9</sup>

A maior parte da literatura entende o conceito inicial de trabalho relacionada a castigo, por outro lado, na contramão da doutrina majoritária, o professor Bruno Lara em seu artigo "Trabalho: dor e felicidade"<sup>10</sup>, descreve que *tripalium* trata-se de um instrumento que era utilizado na lavoura. Entretanto, conflitos literários a parte, o trabalho é uma ação humana realizada em prol da transformação do objeto ou processos da vida, executada no sentido de alcançar um fim, e existe e perdura por toda a história, contudo, a noção de trabalho existente atualmente foi construída ao decorrer do tempo, tendo sido alterada perante todos os estágios em que a sociedade vivenciou.

Nesse sentido, é oportuno mencionar que na pré-história e antiguidade o trabalho era utilizado como meio de sobrevivência e para fins de proteção, o primeiro recorte desse período foi o chamado Paleolítico, que resultou nas primeiras ações humanas, ou seja, trabalho humano,

<sup>9</sup> BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. SBB: Brasília, 1969.

<sup>10</sup> LARA, Bruno. **Trabalho: dor e felicidade**. Universidade de Brasília (UNB), Notícias, 2019. Disponível em: Acesso: 15 nov, 2023.

produzindo armas e esculturas que possuem registro, ocorreram em cerca de 2,6 milhões de anos atrás até o ano 10 mil a.C., em seguida, e até 4 mil anos a.C., vem o período Neolítico, em que as pedras eram polidas e refinadas, isto é, há um aprimoramento do trabalho, bem como a atividade agrícola passou a ser desenvolvida como mais uma espécie de trabalho exercido pelos seres humanos, e, após este período surge a terceira e última fração da pré-história, conhecida como Idade Antiga, que perdurou de 4 mil anos a.C. até o século V d.C., em que o trabalho se fez existente enquanto atividade humana.

No tocante a Idade Média, o trabalho agregava o domínio do fogo, a exploração da agricultura e da pecuária, bem como o domínio da escrita e o polimento de metais, entretanto, neste momento, coexistia a escravidão e utilização da mão de obra de seres humanos, sob posse de um dono, corroborando com a ideia de trabalho como uma atividade semelhante ao castigo, perdurando do século V a.C., até XV d.C, e surgindo neste momento histórico as figuras dos nobres, clero, feudo, servo, escravos e do senhor feudal, concomitante com a agricultura como maior fonte de renda, e com o sistema bancário sendo gestor do mercantilismo.

É oportuno ressaltar que os nobres e senhores feudais, compreendiam que não deveriam trabalhar, em razão de não serem merecedores do referido castigo, por terem nascido abastados, ideal replicado atualmente com a teoria da meritocracia, diante disso, o ideal de trabalho visto como algo penoso decorrente muito da coisificação derivada do trabalho escravo, da exaustão que eram proporcionados aos seres humanos e em detrimento das condições insalubres e perigosas a que eles eram expostos.

Na idade média o trabalho é desenvolvido, ampliado e acelerado em detrimento do uso de cavalos, do vento, de moinhos hidráulicos e as charruas, dentre outras inovações medievais estão: relógio mecânico, protótipos de catapultas e metralhadoras, o estribo e os autômatos, tecnologias que trouxeram uma maior e mais semelhante noção acerca do retrato atual sobre trabalho.

O lapso temporal que resultou na passagem da idade média para o próximo período resultou em inúmeras transformações ante o processo de ressignificação vivenciado pela sociedade, diante disso, sobrevém o período da Modernidade, no século XVI, com novos paradigmas sociais tanto na vertente econômica, quanto na filosófica, que culminaram em diversos aspectos semelhantes aos adotados atualmente e o grande marco foi a revolução industrial.

Nesse momento o trabalho já está consolidado como atividade inerente a todo ser humano, diferenciando-se apenas quanto a técnica utilizada, principalmente com os avanços das tecnologias, sendo de enorme destaque às ferramentas mecânicas quase autônomas,

tornando o trabalho mais ágil e em grande escala, contudo, nessa fase foram demonstradas as condições mais precárias de trabalho, decorrentes da alta produção e da carga horária extensiva. Ademais, esse período é subdividido em vários momentos, quais sejam: o primeiro se dá na Inglaterra (século XVIII), com a utilização do vapor da água, o segundo (século XIX), o referido insumo relevante foi a queima de combustíveis, o petróleo e também o uso da energia nuclear (século XX), o terceiro, logo após a segunda guerra mundial (século XX), tem como elementos principais a tecnologia, a ciência e avanços na genética, nesse mesmo sentido, há divergências com relação à existência da quarta Revolução Industrial, onde os autores que defendem, a descrevem como quarta Revolução Industrial ou “Indústria 4.0”, e citam que os elementos desta foi o aprimoramento nos processos de produção, em decorrência do aprimoramento da computação, e consiste no uso de sensores, moeda digital, hardware, software e redes, tornando o acesso globalizado e automatizando o trabalho com o uso desses elementos.

Logo, constata-se que o trabalho existe e perdura por toda história, mesmo com sua conotação, forma e velocidade sendo alterada ao longo da história, e filosoficamente aquela compreensão anteriormente destrinchada acerca de tortura, sendo superada e substituída, consistindo nos dias atuais como energia física e intelectual desprendida pelo ser humano desempenhado para fins de produção, inclusive, nos dias atuais o trabalho é gênero e ocorre de inúmeras formas, transcendendo o entendimento de vínculo empregatício, pois este se trata de uma espécie, bem como o próprio estágio, objeto desse trabalho.

### **1.1 Aspectos históricos do trabalho no Brasil**

Os marcos históricos acerca do trabalho no Brasil correspondem ao Período Colonial (1500/1822), tendo neste momento como matéria-prima à cana-de-açúcar e sua plantação como maior fonte de trabalho, além do mais, a mão de obra se dava através do trabalho escravo, inicialmente indígena e em seguida, africano, logo após, o segundo marco é a abolição da escravatura (1888), nesse momento histórico não ocasionou a igualdade material após a abolição da escravidão no Brasil, isto é, não foram ofertadas condições de inclusão social e econômica para aqueles que outrora eram escravos e não era detentores de bens, motivo que fez com que o trabalho precário persistisse, após, no século XIX, assim sobreveio os primeiros passos da Industrialização, com isso surgiu a necessidade de suprir a mão de obra das demandas

em fábricas, decorrente disso a recompensa era o salário, e as funções passaram a ser ocupadas por imigrantes europeus, sobretudo espanhóis, alemães e italianos.

Outrossim, o marco de maior relevância atinente ao trabalho é o denominado “Era Vargas (1930/1945)”, durante este governo, foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o diploma legal responsável por reger as leis trabalhistas e traçar uma relação bilateral de deveres e principalmente direitos para empregados e empregadores.

Em 1941 foi implantada a Justiça do trabalho no Brasil e dois anos depois a promulgação da CLT, em 1943, trazendo consigo uma grande variedade de políticas trabalhistas significativas.

O direito do trabalho no Brasil nasce e é resguardado com as leis trabalhistas, mediante a Justiça do trabalho (Justiça especial) em 1941, vejamos:

O professor Moraes discorre sabiamente em sua obra acerca de todas as legislações criadas ao longo do tempo, bem como a implementação da Justiça do trabalho no Brasil, sucedido pelas leis trabalhista, como transcrito a seguir:

Nunca é demais lembrar que a implantação da Justiça do Trabalho em 1941, assim como a consolidação da legislação trabalhista em 1943, sucede um longo processo, iniciado antes mesmo da República, de lutas e conquistas de direitos por parte dos trabalhadores. Muitas vezes propostas pelos chamados reformadores sociais partidários ou não, as primeiras leis trabalhistas surgem de modo esparso, como as de proteção ao trabalho do menor, em 1891. De 1903 é a lei de sindicalização rural e de 1907, a lei que regulou a sindicalização de todas as profissões. O primeiro projeto de Código do Trabalho, de Maurício de Lacerda, tentativa malsucedida de reunir e sistematizar a legislação pertinente, é de 1917. Em 1918, Lacerda aprovou na Câmara o projeto do Departamento Nacional do Trabalho, órgão que acabou substituído pelo Conselho Nacional do Trabalho cinco anos depois. De 1919 é a lei sobre acidentes de trabalho. De 1923, a lei Eloy Chaves, que criou caixas de aposentadoria e pensões nas empresas de estradas de ferro, depois estendidas a outros setores. Em 1926, com a Reforma Constitucional, pela primeira vez passa a constar numa Constituição do país "como assunto expresso" a referência à legislação do trabalho. No plano propriamente jurídico, as primeiras funções específicas de "justiça do trabalho" no Brasil couberam aos tribunais rurais do estado de São Paulo, instituídos pelo então governador Washington Luiz, em 1922, para dirimir conflitos entre patrões e colonos, decorrentes principalmente dos efeitos da imigração e da presença de trabalhadores estrangeiros mais politizados.<sup>11</sup> (MORAES FILHO, 1982)

Em 1964 até 1985, período que foi estabelecida a “Ditadura Militar”, durante o regime militar, o governo restringiu as organizações sindicais, e diante disso ocorreram inúmeros movimentos de resistência, pleiteando por melhores condições de trabalho. Ademais, outro marco considerável é o fenômeno da Globalização, que começou a ser estabelecida após a década de 1980, momento em que o Brasil abriu a economia e o ideal liberal foi firmado, com

---

<sup>11</sup> MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil**. São Paulo: Alfa-ômega, 1978.

isso trouxe a flexibilização de leis trabalhistas, fato que ocorreu novamente em 2017, com as novas reformas trabalhistas.

O direito é o meio de contenção social e observa os avanços da sociedade e com isso impõe limites, após os direitos de primeira dimensão relativos à liberdade, igualdade e fraternidade, sob uma leitura contemporânea de solidariedade, decorrentes da Revolução Francesa, logo após foram introduzidos aos ordenamentos jurídicos os direitos de segunda dimensão, denominados direitos sociais, abarcando a educação, saúde, habitação, segurança, lazer, cultura e inclusive o trabalho, este último a fim de limitar as relações entre as pessoas privadas nas relações trabalhistas, levando em consideração a necessidade diante dos fatos sociais ocorridos na época da Revolução Industrial.

Nas palavras de Ingo Sarlet a teoria dimensional significa uma cumulação de direitos ao decorrer na evolução social, exposto em seguida:

[...] a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para, além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno [...] <sup>12</sup> (SARLET, 2001, p-p.49-50)

No mesmo sentido, o professor Sarlet entende que há uma divergência doutrinária quanto a este termo, mas, ressalta que se filiou à corrente que compreende o termo “teoria dimensional” como o mais adequado, pois este adequa-se ao caráter cumulativo e evolutivo dos direitos na esfera constitucional observa-se:

Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à idéia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos. <sup>13</sup> (SARLET, 2007, p. 55)

---

<sup>12</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 55

<sup>13</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 55

Entretanto, o direito do trabalho ou direito trabalhista, é um ramo do direito privado norteado por leis e princípios constitucionais e próprios, que é utilizado pelo ordenamento jurídico para regular as relações entre as partes que ocupam os polos da relação trabalhista, além do mais, deve-se salientar que relação de trabalho não é sinônimo de relação de emprego, haja vista que trabalho é gênero, do qual emprego é espécie, e, dentre as espécies do tronco trabalho apontadas pela doutrina, estágio, objeto deste trabalho também é um ramo.

## 1.2 As modificações expressivas decorrente da constitucionalização do direito do trabalho

O texto constitucional federal foi promulgado em 05 de outubro de 1988<sup>14</sup>, e todo o ordenamento jurídico a partir desta data ficou sujeito a adequar-se ao norte trazido pela nova Carta de direitos e garantias brasileira<sup>15</sup>, esta passou trazer ao mundo do direito princípios e normas que passaram a nortear sobre um viés liberal-social, defendendo a iniciativa privada, bem como toda forma de trabalho, mas, de outra banda trazendo limites e mitigando a autonomia da vontade e a liberdade privada, condicionando a não violar as normas dispostas no texto constitucional, além disso, o Professor Rodrigo Coimbra preleciona que o ordenamento jurídico passou a ajustar-se ao texto Constitucional promulgado em 1988<sup>16</sup>: “Simbolicamente, a partir de 1988, iniciou-se o processo de unificação do ordenamento jurídico pátrio, pois a atual Constituição Federal passou a definir os princípios básicos da vida social, as regras da ordem jurídica comuns aos vários ramos do Direito”.<sup>17</sup> (COIMBRA, 2014, p. 155).

Ademais, a Constituição de 1988<sup>18</sup>, encontra-se recheada de diplomas normativos voltados à proteção dos fundamentos da República Federativa do Brasil, alinhando, portanto, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, previstos no artigo 1º, IV da CRFB88<sup>19</sup> ao

<sup>14</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao).

<sup>15</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao).

<sup>16</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao).

<sup>17</sup> COIMBRA, Rodrigo. **A natureza jurídica do Direito Coletivo do Trabalho.** Revista de Direito do Trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 155, p. 107-135, 2014.

<sup>18</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao).

<sup>19</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao).

da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, III da CRFB88<sup>20</sup>, bem como os objetivos fundamentais da República que traçam metas intervencionistas e potencialmente sociais, deixando cristalino o anseio do Poder Constituinte Originário em somar normas econômicas as sociais.

O direito privado também foi constitucionalizado, passando a obedecer verticalmente à Constituição de 1988<sup>21</sup> e ajustando-se a ela, no mesmo sentido, ainda, Coimbra destaca exemplos de matérias de ordem social, que foram insculpidas na CRFB de 1988:

No que tange à constitucionalização do Direito Privado, os artigos 7º (“São direitos dos trabalhadores (...): (...) XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos”) e 114 (que trata da competência da Justiça do Trabalho, tanto em sua redação original quanto após, modificada em 2014 pela Emenda Constitucional nº 45) são exemplos no âmbito dos direitos sociais dos trabalhadores, insculpidos na Constituição Federal de 1988. <sup>22</sup> (COIMBRA, 2014, p. 155)

Por sua vez, a Carta Magna<sup>23</sup> trouxe em meio aos seus artigos diversos princípios, direitos e garantias relacionados aos direitos sociais, doutrinariamente chamados de direitos de segunda dimensão, neste bloco se comporta o direito relativo ao trabalho e ao direito de exercê-lo, entretanto, em seu artigo 5ª, inciso XIII,<sup>24</sup> a Constituição trouxe à baila uma norma de eficácia limitada, ou seja, determinando que uma lei infraconstitucional regulasse de maneira específica sobre matéria de direito do trabalho, desse modo, reproduzido a seguir: “Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”;<sup>25</sup> cabendo a lei infraconstitucional versar sobre matéria de direito do trabalho, mas, em observância às diretrizes traçadas no diploma constitucional, com isso a Consolidação das leis do trabalho – CLT<sup>26</sup>, que tem natureza jurídica de Decreto-Lei, nº 6.353, de 1944, que foi retificado pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 1946, passou a ser o ponto central do direito do trabalho, mesmo sendo criada anteriormente a Constituição de 1988<sup>27</sup>,

<sup>20</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>.

<sup>21</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>.

<sup>22</sup> COIMBRA, Rodrigo. **A natureza jurídica do Direito Coletivo do Trabalho.** Revista de Direito do Trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 155, p. 107-135, 2014.

<sup>23</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>.

<sup>24</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>.

<sup>25</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>.

<sup>26</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.** Aprova a consolidação das leis do trabalho.

<sup>27</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>.

acontecendo deste modo o fenômeno da recepção e a plena adequação do texto que versa acerca de matéria trabalhista.

Com o fenômeno da recepção a CLT<sup>28</sup> passou a ser interpretada à partir da ótica da Constituição de 1988 e de acordo com o professor Amauri Mascaro Nascimento, sobrevieram algumas alterações, as quais ele as considera como modificações expressivas, e cita alguns exemplos como: “a ampliação da licença da gestante para 120 dias; e a inclusão, agora em nível constitucional, de três estabilidades especiais, a do dirigente sindical, a do dirigente das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e a das empregadas gestantes”.<sup>29</sup> (AMAURI, 2011).

### **1.3 Relação de trabalho: estágio e as consequências da ausência de regulamentação atinente à maternidade na lei 11.788 de 2008 – “lei do estágio”.**

Tendo em vista que trabalho é toda energia humana aplicada com a finalidade de produzir um serviço ou produto, dessa forma, o estágio contempla o grupo de espécies do gênero trabalho.

Em 1943 as relações trabalhistas foram compiladas e regidas pela Consolidação das leis do trabalho – CLT<sup>30</sup>, contudo, somente em 25 de setembro de 2008 com a edição da lei nº 11.788<sup>31</sup>, surgiu a lei específica que disciplinaria o estágio realizado por estudante.

Pois bem, estágio é o ato educativo supervisionado desenvolvido no ambiente de trabalho, como dispõe o artigo 1º do diploma legal supracitado, logo os direitos descritos na Consolidação das leis do trabalho – CLT<sup>32</sup>, não seriam totalmente estendidos ao destinatário desta norma específica, por se tratar de uma forma de trabalho diferente do emprego celetista, haja vista que esta é voltada ao aprendizado e ao desenvolvimento, e reforçando esse conceito, nas sábias palavras do professor Carlos Henrique Bezerra Leite o conceito formulado com o objetivo de esclarecer essa modalidade de trabalho, o qual se encontra transcrito a seguir:

<sup>28</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho.

<sup>29</sup> NASCIMENTO, Amauri mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho relações individuais e coletivas do trabalho**. 26a ed. Saraiva, 2011.

<sup>30</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho.

<sup>31</sup> BRASIL. Lei nº 1.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3-4, 26 set. 2008.

<sup>32</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho.

Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.<sup>33</sup> (LEITE, 2019).

Por sua vez, estagiário é o sujeito que exerce a função definida mediante a relação de estágio, este não é celetista, e no mundo jurídico não goza de todos os direitos definidos na CLT<sup>34</sup>, inclusive a remuneração recebida, não consistindo, portanto, em salário, todavia, a importância percebida pode ser definida como “bolsa auxílio”, a qual é uma contraprestação definida no termo contratual, e o professor Luciano Martinez, traz a seguinte definição acerca do tema:

Estagiário não é juridicamente um trabalhador, mas apenas um exercente de atividade em sentido estrito. Sendo assim, não lhe cabe o recebimento de salário ou equivalente. O estagiário, na verdade, à luz do art. 12 da Lei n. 11.788/2008, poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada.<sup>35</sup> (MARTINEZ, 2019)

No mais, essa relação, por si só apresenta uma enorme insegurança jurídica quanto à maternidade, haja vista que a lei do estágio<sup>36</sup>, como ficou conhecida, se manteve silente acerca da possibilidade de gravidez durante o período contratual, não versando acerca das consequências no mundo jurídico nos casos em que durante a concessão do estágio determinado a mulher engravidasse, tanto acerca de direitos quanto sobre as obrigações.

Diante do fato da estagiária não gozar dos direitos previsto na Consolidação das leis do trabalho<sup>37</sup> surge à necessidade de debruçar acerca da consequência prática que resultaria o fator biológico que consiste na gestação, e fazer um paralelo com relação aos direitos definidos na CLT<sup>38</sup>, haja vista que devem ser observadas as motivações indicadas para concretização da atividade legiferante que resultou na criação desses direitos.

A lei 11.788 de 2008<sup>39</sup> trouxe avanços, contudo expôs a ausência de proteções em detrimento dos estagiários, não estendendo alguns direitos basilares da relação trabalhista

<sup>33</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho** / Carlos Henrique Bezerra Leite. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019

<sup>34</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho.

<sup>35</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho** / Luciano Martinez. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3-4, 26 set. 2008

<sup>37</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho.

<sup>38</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho.

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3-4, 26 set. 2008

comum, deixando a cargo da empresa concedente a livre escolha de fornecê-los, indo plenamente de encontro ao protecionismo do vulnerável, característica inerente ao direito do trabalho, considerando que as normas coercitivas deveriam ter traçado obrigações de fazer em face do concedente, gerando deste modo direitos para a mulher estagiária que exercerá a maternidade, pois em comparação com a relação empregatícia, ao decorrer da história o empregador sempre restringiu o alcance de direitos para com o empregado.

Ademais, a relação de estágio apresenta todos os requisitos que quando juntos compõe a relação empregatícia, quais sejam: subordinação, não habitualidade, onerosidade, serviço prestado por pessoa física e pessoalidade, todavia, possui natureza jurídica diversa, não sendo uma relação de trabalho pautada na continuidade, tendo em vista que há prazo determinado, com limitação de dois anos.

Diante de atividades desempenhadas pelo estagiário em favor da empresa concedente este se encontra durante o período determinado em contrato, sujeito a cumprimento de deveres cívicos, ao afastamento por motivos de saúde, inclusive a gravidez, o professor Zeu Palmeira Sobrinho, trouxe à baila suas considerações em detrimento da referida lei:

A relação de estágio não exige a organização concedente de indenizar o educando no tocante aos danos decorrentes de acidentes de trabalho. Não será exagero que o legislador evolua para doravante considerar o estagiário como segurado obrigatório da previdência social, a exemplo do que já ocorre em outros países como a França e a Espanha. No ambiente laboral o educando se submete aos mesmos riscos de acidente de trabalho que os demais trabalhadores. Essa constatação demanda a urgente adoção de medida de proteção previdenciária mínima ao educando, mormente se o estágio for realizado em empresas que apresentam alto grau de riscos de acidente.<sup>40</sup> (SOBRINHO, 2008, p.1173-1188).

O transcrito supramencionado corrobora expondo a deficiência gritante da lei do estágio<sup>41</sup> em não filiar o estagiário ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a fim de resguardar a mínima garantia em situações que sua saúde seja abalada, inclusive no caso de gravidez, que não há extensão da estabilidade, salário-maternidade ou licença maternidade, determinando apenas a emissão de apólice de seguro, consoante o artigo 9º, inciso IV da lei 11.788/2008<sup>42</sup>, todavia, limitando-se expressamente a “acidentes pessoais” e não dispondo

<sup>40</sup> SOBRINHO, Zéu Palmeira. **O contrato de estágio e as inovações da Lei 11.788/2008**. Revista Ltr. Legislação do Trabalho, v.10, p.1173-1188, 2008. Disponível em: <[http://www.amatra21.org.br/Arquivos%5Carquivo%5CCONTRATO%20DE%20EST%3%81GIO%20-%20artigo%20de%20z%C3%A9u%20\(enviado%20para%20a%20Ltr%205-out-2008\).pdf](http://www.amatra21.org.br/Arquivos%5Carquivo%5CCONTRATO%20DE%20EST%3%81GIO%20-%20artigo%20de%20z%C3%A9u%20(enviado%20para%20a%20Ltr%205-out-2008).pdf)> Acesso em: 10 dez. 2023.

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3-4, 26 set. 2008

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3-4, 26 set. 2008.

sobre regras específicas, ou seja, ficando a cargo do concedente, que possui hierarquia e superioridade, e com isso os termos contratuais são contratos de adesão, e nesse sentido Marlla Emanuella Barreto Pinto ensina que:

Outro ponto também deficiente: à filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Esta deveria ser obrigatória, tendo em vista que ao estagiário não é dada nenhuma garantia ou estabilidade, este goza apenas de seguro contra acidentes pessoais, que só cobrirá o segurado nos casos de invalidez permanente e morte. Nas demais hipóteses de afastamento, tais como gravidez, doenças, procedimentos cirúrgicos, o estagiário não terá nenhuma estabilidade ou benefício.<sup>43</sup> (PINTO, 2019).

Mesmo ante o capítulo “Da proteção à maternidade”, os artigos 391-400 da CLT<sup>44</sup>, resguardando dentre outros direitos, a estabilidade, licença maternidade e salário-maternidade, impondo ao empregador a vedação no tocante à dispensa sem justa causa ou arbitrária, estendendo essa estabilidade até cinco meses após o parto, e resguardo o salário maternidade durante o afastamento, contudo, a lei do estágio<sup>45</sup> quedou-se silente, e, muito pelo contrário, fixou que não gera vínculo empregatício entre os polos desta relação, evidenciando a carência, a falta de amparo, e a ausência de garantias legislativas no tocante ao período de maior carência por parte da estagiária, qual seja a gravidez.

Dessa forma, mediante a inexistência de direitos e garantias por falta de amparo legal, a estagiária pode ser desligada a qualquer tempo, ficando a cargo do empregador a escolha, conforme sua conveniência, diante dessa situação, o pensamento do filósofo e jurista Rudolf Von Ihering, é extremamente pertinente ao dizer que “Regra jurídica sem coação é uma contradição em si, um fogo que não queima, uma luz que não ilumina”<sup>46</sup> (IHERING, 2006), além do mais, com a confirmação da rescisão, cessa o recebimento da bolsa auxílio, bem como causa prejuízo quanto ao aprendizado prático, diante da não realização do estágio durante o tempo faltante.

Existem diversas decisões que confirmam a inaplicabilidade dos direitos relativos a maternidade à estagiária, dentre elas a prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região ao julgar a matéria concernente à garantia provisória julgou improcedente, com fundamento na literalidade do texto constitucional ao dizer que era claro o disposto no artigo

---

<sup>43</sup> PINTO, Marlla Emanuella Barreto. **Considerações acerca da legislação de estágio no Brasil**. 2013. Monografia. Orientador: Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho. (Curso de Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande.

<sup>44</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho.

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3-4, 26 set. 2008

<sup>46</sup>IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Tradução de João Vasconcelos. São Paulo: Forense, 2006.

10, inciso II, letra b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, citando apenas “empregada gestante”, compreendendo tratar-se de um rol taxativo:

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. GESTANTE. CONTRATO DE ESTÁGIO. A garantia prevista no artigo 10, inciso II, letra b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não alcança a situação da estagiária, uma vez que o referido dispositivo é claro ao mencionar "empregada gestante".

(TRT-3 - RO: 00106774520215030099 MG 0010677-45.2021.5.03.0099, Relator: Lucas Vanucci Lins, Data de Julgamento: 16/12/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 16/12/2021.)<sup>47</sup>

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região também julgou improcedente o pleito, desta vez julgando o pedido principal, qual seja o reconhecimento de vínculo empregatício, e, por conseguinte seu acessório, a estabilidade, descrita nos artigos 7º, XVIII e 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da CRFB88.

CONTRATO DE ESTÁGIO. NULIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTABILIDADE GESTACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. O contrato de estágio não se equipara ao contrato de emprego; assim, não gera o vínculo empregatício, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 11.788/08 -- ordenamento que regula o estágio dos estudantes. Destarte, não se confere à estagiária gestante o direito a estabilidade de que trata os arts. 7º, XVIII e 10, II, b, do ADCT, da CF. Mantida a natureza de estágio do contrato firmado entre as partes, não há como se atender ao pleito recursal. Em outras palavras: não tendo sido declarada a existência de vínculo trabalhista entre a parte concedente do estágio e a estagiária, e muito menos o reconhecimento dos direitos trabalhistas, é certo então que a autora não faz jus à referida proteção por ausência de amparo legal. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento.

(TRT-2 10000601820215020202 SP, Relator: SIDNEI ALVES TEIXEIRA, 17ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 23/09/2021)<sup>48</sup>

---

<sup>47</sup> TRT-3 - RO: 00106774520215030099 MG 0010677-45.2021.5.03.0099, Relator: Lucas Vanucci Lins, Data de Julgamento: 16/12/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 16/12/2021

<sup>48</sup> TRT-2 10000601820215020202 SP, Relator: SIDNEI ALVES TEIXEIRA, 17ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 23/09/2021

## 2 DA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA RELATIVA AOS DIREITOS TRABALHISTAS DAS MULHERES: DESAFIOS E A CONCRETIZAÇÃO DESSES DIREITOS

Durante a idade média o ideal do Cristianismo, repassado através da influência da Igreja Católica tinha como doutrina a promessa de um lugar ao céu, caso as mulheres se sacrificassem, comprometendo-se com as prendas do lar, e limitando-se a não questionar a igualdade, pois seriam recompensadas e a retribuição viria após a morte, inclusive, nesse período a Igreja Católica, atuava como legisladora, fato que resultou na expulsão das mulheres de suas respectivas profissões.

Nesse sentido, a Raquel Gitahy e Maureen Matos, autoras do artigo “A evolução dos direitos da mulher”, relatam a condição em que as mulheres foram expostas nesse dado momento, não podendo opinar, tendo um salário baixo e indicando os métodos utilizados pela Igreja em face daquelas que se rebelavam, sancionando-as, deixando juridicamente incapaz sob a ótica da legislação criada, desse modo, segue exposto:

As mulheres assimilaram facilmente essa situação de submissão e obediência devido a sua total ignorância e atraso cultural. Foram expulsas de suas profissões e excluídas das atividades burocráticas. Perderam muitos de seus poderes, mediante o total controle da Igreja.

Conseguiram manter seus direitos de comércio, mas não podiam decidir nada, tinham baixos salários e pouca qualificação. Algumas se tornaram assalariadas. Outras contrariavam os dogmas da Igreja. E para enfrentar as hereges, a Igreja e a burguesia criaram a idéia de feitiçaria e uma nova legislação familiar que considerava a mulher juridicamente incapaz.<sup>49</sup> (GITAHY; MATOS, 2007)

Na Modernidade perduraram os costumes, havendo uma sabotagem ao trabalho feminino, com isso teve um alto crescimento no número de ingresso de mulheres em profissões desprestigiadas, sob a ótica do valor social, inclusive, sem nenhum amparo legislativo no tocante ao trabalho, entretanto, leve foram os avanços e extremamente limitados à classe burguesa, dada ao passo que as mulheres que gozaram desses avanços passaram a ser ouvidas, contudo, as pobres eram tidas como escravas e incapazes à luz da legislação vigente, concernente denota o artigo supracitado:

---

<sup>49</sup> GITAHY, Raquel Rosan Christino; MATOS, Maureen Lessa. **A evolução dos direitos da mulher**. Colloquium humanarum, Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE), v. 4, n.1, Jun. 2007

Com a chegada do capitalismo moderno, o trabalho da mulher foi um dos setores mais sacrificados da sociedade. Cresceram as profissões ditas femininas, desvalorizadas e sem prestígio: engomadeira, lavadeira, bordadeira. Trabalhavam como domésticas sem nenhuma lei que regulasse esse tipo de trabalho.

Durante o século XVIII, o “século das mulheres”, as burguesas passaram a ser ouvidas na Corte. Entregavam-se à libertinagem e reivindicavam sua liberdade sexual. Desprezavam as mulheres pobres, todavia, eram todas “escravas” declaradas incapazes pelas leis e Códigos.<sup>50</sup> (GITAHY; MATOS, 2007)

Nesse período, os movimentos grevistas, realizados por homens operários conquistaram leis trabalhistas que, de forma lenta e progressiva foram estendidas às mulheres.

Um grande marco é o Feminismo, que traz várias correntes de pensamento, com a finalidade de pleitear o respeito e a igualdade entre os seres humanos, e concretizar a passagem abstrata dessa ideia para o mundo real, bem como desconstruir as contradições enraizadas ao longo dos anos pelo patriarcado, trazendo voz às mulheres e lutando por sua liberdade.

No Brasil, inclusive, sendo o pilar pela conquista do direito de voto, aliás, outra marca extremamente relevante é o “Dia Internacional da Mulher”, qual seja 8 de março, que tem estreita relação com o objeto deste trabalho, haja vista que refere-se ao episódio ocorrido em 1909 decorrente de uma relação trabalhista, e as operárias norte-americanas foram violentamente assassinadas pelas forças policiais e seus patrões, devido as reivindicações trabalhistas realizadas, e um ano após, em Copenhague, Clara Zetkin foi responsável por ser idealista de fixar “8 de março”, como o dia da mulher e assim foi aprovado no II Congresso Internacional de mulheres.

Além do mais, outros fatores relevantes que trouxeram uma verdadeira revolução ao ingresso e permanência feminina no mercado de trabalho, qual seja a descoberta da pílula anticoncepcional que travou a taxa de natalidade e a participação dos homens na primeira e segunda guerra mundial.

Ao decorrer da história a mulher foi posta em posição de ser humano sem voz e opinião, que deveria viver as sombras e sob o desejo dos homens, tendo seus conhecimentos ignorados e rejeitados, ocupando um lugar de verdadeiras cortesãs, sendo restringidas a prestar funções de casa, contudo, no século XX, no cenário pós-segunda guerra mundial, com os inúmeros tratados e convenções a fim de legitimar direitos dos seres humanos, a mulher é considerada sujeito de direito e inicia-se uma luta por igualdade nos sentidos formal e material, legitimando-a como cidadã e permitindo o exercício de seus direitos.

---

<sup>50</sup> GITAHY, Raquel Rosan Christino; MATOS, Maureen Lessa. **A evolução dos direitos da mulher**. Colloquium humanarum, Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE), v. 4, n.1, Jun. 2007

Essas lutas foram fundamentais para composição dos direitos que hoje são inerentes as mulheres, contudo, cumpre salientar que foram construídos mediante uma luta histórica, que foi travada com base na insubmissão a leis que confrontavam o ideal de isonomia e em face de omissões legislativas que deixaram de preservar direitos e garantias, inclusive atinente a proteção da maternidade, que se réplica atualmente com a desídia normativa quanto a estagiária, permitindo sanções indiretamente ante o fato gerador, gravidez, fundada na omissão, posto isto, a ressalva que Rudolf von Ihering instruiu foi: [...] “O fim do Direito é a paz; o meio de atingi-lo, a luta” [...].<sup>51</sup> (IHERING, 2006)

## 2.1 Evolução legislativa no Brasil relativa às mulheres: avanços e obstáculos.

Durante o período de colonização do Brasil, os escravistas optavam por comprar homens africanos, ao invés de mulheres, levando em consideração o fator biológico da força física masculina, de outra banda, no tocante as mulheres escravas, eram abusadas sexualmente.

Nesse mesmo período a função das mulheres brancas era ser a mãe da família de elite da colônia, havendo um absoluto patriarcado advindo da cultura Cristã e europeia, sendo enraizada no País colônia, a legislação vigente à época não conferia a mulher autonomia, tampouco liberdade, sendo submetida ao pai enquanto solteira e ao casar-se ao marido.

O código civil de 1916, que esteve em vigor até 2002, estava enraizado de ideais patriarcais, inclusive determinando a incapacidade relativa de mulheres casadas para fins de exercer os atos da vida civil, sendo o marido seu representante, fato que durou até 1962, como corrobora o escrito pelas autoras Gitahy e Matos outrora citadas:

As Ordenações Filipinas regeram o Direito Civil brasileiro até as primeiras décadas da República. Posteriormente, o Código Civil Brasileiro de 1916, à sombra do patriarcado, afirmava que as mulheres casadas eram incapazes de exercer certos atos e ao marido cabia a representação legal da família. Essa idéia absurda resistiu às transformações da sociedade brasileira durante quase meio século, só sendo modificada em 1962, com a Lei nº 4.121/62.<sup>52</sup> (GITAHY; MATOS, 2007)

O lapso temporal perdurou por mais de oitenta anos, onde foi travada uma luta intensa em prol do direito ao voto feminino, e só foi concretizado o referido direito com a promulgação

<sup>51</sup> IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito. Tradução de João Vasconcelos**. São Paulo: Forense, 2006.

<sup>52</sup> GITAHY, Raquel Rosan Christino; MATOS, Maureen Lessa. **A evolução dos direitos da mulher**. Colloquium humanarum, Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE), v. 4, n.1, Jun. 2007

do código eleitoral, promulgado em 1932, por Getúlio Vargas, fato que resultou em uma maior participação da mulher no mercado de trabalho e nas universidades, coadunando perfeitamente com o pensamento de Ihering, que assentou: “Se viveis na paz e na abundância, deveis ponderar que outros têm lutado e trabalhado por vós”<sup>53</sup>. (IHERING, 2006)

O código civil de 1916 era extremamente enraizado com a política patriarcal, mas deu os primeiros passos para os avanços sociais que proporcionou as mulheres igualdade e o direito de assumir o sobrenome após a morte do marido, esses foram termos iniciais e prévios do que estaria por vir, contudo, o referido diploma legal de direito civil era recheado de normas patriarcais tais como: a condição de autorização do marido para exercício da vida civil, inclusive a mulher contemplava o rol de relativamente incapaz, bem como o expresso pátrio poder em meio citada legislação.

As Constituições e seus avanços progressivos: a Constituição de 1934 versou sobre equiparação salarial com relação ao sexo, bem como determinou vedações sobre condições insalubres, e trouxe direitos básicos e essenciais tais como: a garantia de assistência médica e sanitária à gestante e também seu descanso antes e depois do parto, foi constatada a necessidade, no período gestacional e após noventa anos, a estagiária se vê impossibilitada de gozar dos referidos direitos, configurando um retrocesso.

A Constituição de 1937 conferiu o direito ao voto, bem como trouxe outras determinações com fundamento na igualdade, e trouxe a proibição com relação à diferenciação de salário relativo ao mesmo trabalho com base no sexo, nacionalidade, estado civil e idade.

O grande marco foi à lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962, o “Estatuto da Mulher Casada”, que realizou inúmeras alterações no Código Civil de 1916, dentre elas: findou a necessidade de anuência do marido para exercer profissão e para litigar em juízo, a capacidade relativa da mulher e resguardou o princípio do livre exercício da profissão da mulher.

A lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 - “Lei do Divórcio”, também gerou várias transformações ao Código Civil Brasileiro de 1916, colocando fim aos óbices do divórcio, bem como realizando a abolição da palavra desquite.

Por fim, a Constituição Federal de 1988<sup>54</sup>, trouxe as maiores inovações e avanços, realizando as manutenções de avanços já alcançados e principalmente indicando correções em

---

<sup>53</sup> IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito. Tradução de João Vasconcelos**. São Paulo: Forense, 2006.

<sup>54</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>.

todo ordenamento jurídico, com ela o fator isonomia acoplado ao fundamento da República, disposto no artigo 1º, inciso III, “a dignidade da pessoa humana”<sup>55</sup>.

Ademais, o artigo 5º, caput e inciso I, com a necessária redundância, trouxe à baila uma norma de eficácia imediata, com aplicação na ordem vertical e horizontal, rezando que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;<sup>56</sup>

Ordenando a igualdade formal e consagrando uma luta incessante pela igualdade material, e provocando um choque com o direito civil, acarretando a não recepção de inúmeros dispositivos, por não coadunarem com a Carta Magna de direitos<sup>57</sup>, culminando na promulgação de um novo Código Civil em 2002<sup>58</sup>, a fim do direito infraconstitucional observar o direito maior e regulador do Estado.

A Constituição de 1988 trouxe limitações quanto à carga horária laborada, tratou de reforçar a igualdade, inclusive proibindo a diferenciação salarial pelo critério de sexo e garantiu a licença maternidade por cento e vinte dias, acarretando na suspensão do contrato de trabalho, mas, sem prejuízo com relação ao recebimento de seu salário e a de dispensa do emprego, não deixando aquém o suporte externo para a integração da mulher no mercado de trabalho, possibilitando creches e pré-escolas gratuitas para seus filhos, fomentando incentivos, resguardando a contabilização para fins previdenciários durante o período gestacional, bem como ofertando assistência social em detrimento de proteger a maternidade, com isso, os avanços e direitos em todo texto constitucional, tiveram a finalidade de realizar a concretização da igualdade material.

Um grande marco, que traz relevância gritante e merece ser debruçado, é o advento do salário-maternidade, que antes da Constituição de 1988, estava previsto apenas na ordem infraconstitucional, de forma mais específica, no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho

---

<sup>55</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao).

<sup>56</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao).

<sup>57</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao).

<sup>58</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Código Civil.

(CLT), Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943<sup>59</sup>, a qual prevê vários direitos em favor da proteção à maternidade.

Outrossim, referente a licença maternidade, foi dada outra alteração, haja vista que à luz da anterior Constituição de 1988<sup>60</sup>, o art. 392 da CLT<sup>61</sup> proibia o trabalho da mulher grávida por doze semanas, ou seja, o equivalente a oitenta e quatro dias, sendo dividido em seis semanas antes do parto e seis semanas depois, e com o advento da nova Carta Magna<sup>62</sup>, foi definido que seriam cento e vinte dias.

Por fim, a trajetória se deu de forma gradual, continua, mas, lenta e árdua, com o fito de legitimar sua condição como ser humano igual e sanar opressões que se estendem ao decorrer da história e vários são os dispositivos que visam a proteção ao instituto da maternidade, objeto deste trabalho.

## **2.2 Situações inerentes à maternidade: vulnerabilidades assentadas pelo legislador em fomento ao amparo**

A gravidez é um fenômeno fisiológico, que resulta da fecundação do óvulo pelo espermatozoide, durante o período gestacional as mudanças biológicas, psicológicas e sociais são inúmeras, e influenciam diretamente e consideravelmente as relações internas e externas da gestante, haja vista que durante o período gestacional surgem alguns fatores que elevam a vulnerabilidade do ser humano, tais como: o prolapso uterino ou cistocele, no pós-parto o puerpério, as mudanças hormonais significativas, a necessidade de exclusividade do aleitamento materno, o impacto financeiro, a necessidade de acompanhamento médico, situações que perdura tanto durante a gestação quanto após o nascimento do bebê, dentre tantas outras especificidades adequadas à realidade de cada caso concreto, por exemplo, situações de gravidez de risco, doenças pré-existentes, complicações, gravidez múltipla entre outras coisas, peculiaridades que justificam toda a proteção voltada à maternidade.

---

<sup>59</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho.

<sup>60</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>.

<sup>61</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho.

<sup>62</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>.

O direito é fato social e consoante à ótica da sociologia jurídica não decorre do molde individual, mas é um fato existente na sociedade, ultrapassando o ideal de um único ser humano, produzido em um meio social.

Diante de conflitos e vulnerabilidades, o amparo legislativo e a concretização da passagem do campo abstrato para o mundo real se dá através da aplicação do direito, quando as situações são regradadas: o impacto financeiro diante da gravidez se dá por inúmeros fatores, dentre eles a necessidade de acompanhamento médico e o próprio nascimento de um ser humano que carece de cuidados, nessa toada, deve ser observada a realidade social dos brasileiros, que segundo o último levantamento realizado com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), e divulgado Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE<sup>63</sup> referente ao ano de 2022, informando que a renda per capita dos brasileiros é de R\$ 1.625,00 (um mil, seiscentos e vinte e cinco reais), mas, com variação de R\$ 814,00 (oitocentos e quatorze reais) no Maranhão a R\$ 2.913,00 (dois mil, novecentos e treze reais) no Distrito Federal, e diante desse cenário compreende-se que a bolsa auxílio ofertada às estagiárias, em muitos casos contemplam a renda familiar, e perante os gastos inerentes a maternidade se faz extremamente necessária.

Além disso, as condições biológicas são fatores de suma relevância, como o prolapso uterino ou cistocele, chamado popularmente de “bexiga baixa”, ocorre durante o período gestacional ou até mesmo durante o envelhecimento, é o fato que acontece quando estão enfraquecidos os tecidos e ligamentos que sustentam o útero, podendo causar desconforto na região pélvica.

Enquanto o puerpério é o período pós-parto e estendido até que o corpo da mulher retome as condições normais, ou seja, que estavam anteriormente à gestação, inicia-se após o parto perdura por seis semanas, todavia, não se confunde com as mudanças ocasionadas no corpo da mulher, que podendo perdurar um maior tempo para sua recuperação diante dos esforços empregados no parto, havendo o fenômeno da cicatrização de eventuais lacerações ou incisões da cesariana, originando alterações emocionais e psicológicas, afetando o humor, em alguns casos podem desencadear a doença denominada depressão pós-parto, variantes que são independentes e podem persistir por um tempo superior ao do puerpério.

---

<sup>63</sup> IBGE. **IBGE divulga rendimento domiciliar per capita 2022 para Brasil e Unidades da Federação.** Estatísticas Sociais, 2023. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/36320-ibge-divulga-rendimento-domiciliar-per-capita-2022-para-brasil-e-unidades-da-federacao>> Acesso em: 29 dez. 2023.

O momento pós-parto ocasiona várias mudanças no corpo da mulher, pois o útero ainda está se recuperando passando por um processo de involução, a fim de voltar ao seu tamanho normal, isso implica em contrações uterinas, ademais, ocorrem mudanças hormonais significativas, havendo a diminuição dos níveis de hormônios como progesterona e estrogênio, bem como, podendo ocorrer o fluxo vaginal (loquiação), que tem em sua composição sangue, tecido uterino e mucosa, o corpo passa a produzir leite materno e vários estudos atestam a necessidade de introdução pelo infante do aleitamento materno conforme o caderno de Atenção Básica – n.º 23: “Vários estudos sugerem que a duração da amamentação na espécie humana seja, em média, de dois a três anos, idade em que costuma ocorrer o desmame naturalmente (KENNEDY, 2005, p. 123-145)”.<sup>64</sup>

O Ministério da Saúde<sup>65</sup>, com base na Organização Mundial de Saúde – OMS, recomenda que seja realizada a manutenção exclusiva do aleitamento materno durante os primeiros seis meses de idade do infante e após, podendo haver a introdução de alimentos sólidos, mas concomitantemente com leite materno, devendo perdurar até os dois anos de idade.

Outrossim, há situações específicas em cada caso concreto, tais como: situações de gravidez de risco, doenças pré-existentes da gestante, gravidez múltipla, que resulta em múltiplos cuidados e carências, bem como complicações durante a gravidez ou no período pós-parto da mãe ou do bebê, que consoante a OMS, aproximadamente “20% das gestantes no mundo sofrem com transtornos mentais após o nascimento do bebê”<sup>66</sup>

Diante da apresentação desses fatos, comprova-se a preocupação do legislador ao prever tanto a manutenção do emprego, por meio da estabilidade quanto à continuidade do recebimento dos proventos, com o salário-maternidade e a licença-maternidade, com o fito de prover um tempo hábil de recuperação, contudo, na contramão dos citados alicerces previstos no ordenamento jurídico, a estagiária, em seu estágio remunerado, não tem como garantia o recebimento de sua bolsa auxílio, ou o resguardo de seu período contratual de estágio, ou seja, no momento em que há maior vulnerabilidade.

<sup>64</sup> KENNEDY, G. E. **From the ape’s dilemma to the weaning’s dilemma: early weaning and its evolutionary context.** J. Hum. Evol., [S.l.], v. 48, p. 123-145, 2005.

<sup>65</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. **SAÚDE DA CRIANÇA: Nutrição Infantil Aleitamento Materno e Alimentação Complementar.** Brasília: Ministério da Saúde; Série A. Normas e Manuais Técnicos Cadernos de Atenção Básica – n.º 23. 2009.

<sup>66</sup> ONU - Organização das Nações Unidas. **OMS: 20% das mulheres terão doença mental durante gravidez ou pós-parto.** Disponível em : < <https://news.un.org/pt/story/2022/09/1801501#:~:text=Segundo%20a%20ag%C3%Aancia%2C%20entre%20as,f%C3%ADsico%20e%20emocional%20dos%20beb%C3%AAs> >. Acesso em: 02 de jan. 2024

### 2.3 Maternidade à luz da ordem constitucional

A maternidade traz consigo desafios dos mais diversos, e partindo dessa compreensão acerca de mudanças e dificuldades sofridas pela mulher na condição de gestante, a Constituição Federal de 1988<sup>67</sup>, através do legislador constituinte, consagrou em diversos artigos a sua preocupação com relação à gestação, a maternidade e a criança, tratando, portanto, como direitos e garantias fundamentais, inclusive previsto no rol de direitos sociais, expostos no capítulo II do Título II, o art. 6º da CRFB88, caput, que versou o seguinte: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.<sup>68</sup>

O ordenamento jurídico vigente apresenta algumas matérias já consolidadas e demonstra-se comprometido em resguardar a maternidade e à infância, bem como aberto para alterações que visem essa proteção, com isso segue exposto através de inúmeros diplomas legais, alterações relevantes: em 2014 através da lei complementar 146<sup>69</sup> de 2014, foi incluída a alínea b, do inciso II, do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>70</sup>, consolidando que desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, fica vedada a sua dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Outrossim, dentre outros dispositivos constitucionais a Carta Magna de 1988<sup>71</sup>, aprimorou dispositivos já existentes e consagra o artigo 5º, inciso L, ao prever o direito às presidiárias de ficar com os filhos durante o período de amamentação<sup>72</sup> e o artigo 7º, inciso

---

<sup>67</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>.

<sup>68</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>.

<sup>69</sup> BRASIL. **Lei complementar nº 146, de 25 de junho de 2014. Estende a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp146.htm)>

<sup>70</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>.

<sup>71</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>.

<sup>72</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>.

XVIII, que dá a licença-gestante de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário<sup>73</sup>, enquanto o inciso XX do mesmo artigo, garante sua proteção ao mercado de trabalho.<sup>74</sup>

Com esses dispositivos, o constituinte reforçou o ideal constante de proteção em face da trabalhadora, concedendo a licença-maternidade, possibilitando o afastamento da mãe trabalhadora de suas atividades a fim de que possa se dedicar a cuidar de si e do recém-nascido.

Por sua vez, o artigo 201, inciso II, traça a proteção à maternidade e a gestante em detrimento à previdência social<sup>75</sup>, o artigo 203, inciso I, protege a mulher, propiciando a assistência social relativa a proteção à maternidade<sup>76</sup>, o artigo 40, inciso III, alíneas a e b, traz à baila diferenças no tocante aos prazos entre homem e mulher para fins de aposentadoria do serviço público<sup>77</sup> e por fim, o artigo 202, § 7º, incisos I e II, apresenta nuances com o fito de diferenciar a idade para o requerimento da aposentadoria previdenciária, distinguindo critérios diferentes para a mulher e homem, ocasionando, portanto, a relativização da igualdade em prol de assegurar direitos a mulher.<sup>78</sup>

#### **2.4 A extensão do princípio da dignidade da pessoa humana para além da trabalhadora em alcance ao nascituro: aplicabilidade dos princípios do melhor interesse da criança, prioridade absoluta e proteção integral**

O conceito de família tem sido objeto de uma constante mudança, devido ao avanço social, indo além do viés conservador existente que perdurou historicamente, a compreensão definida é baseada em fatores individuais, culturais, sociais e econômicos, dentre as várias existentes, alguns tipos de famílias são: a nuclear ou conjugal, família tradicional, reconstituída ou mista, estendida, monoparental, homoparental e família adotiva.

---

<sup>73</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>.

<sup>74</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>.

<sup>75</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>.

<sup>76</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>.

<sup>77</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>.

<sup>78</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>.

Cumpra destacar algumas dentre todas elas, mediante o duplo desafio concernente à maternidade e os avanços históricos mais recentes, a fim de realizar um paralelo com a relação trabalhista de estágio: a família monoparental, conforme dados fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, no ano de 2023, apontam que são aproximadamente onze milhões no Brasil o número de mulheres que são responsáveis pelos filhos de até 14 anos de idade.<sup>79</sup>

Enquanto a família homoparental, trata-se de famílias construídas por pessoas do mesmo gênero, com pais e mães que compõem uma relação homoafetiva e que podem ter filhos adotivos, nesse sentido, o grande marco ocorreu em 2011, com o reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar, por parte do Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar as ações: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 132<sup>80</sup>, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4.277.<sup>81</sup>

Com relação às famílias adotivas, decorrem de um processo de adoção, e os pais são legalmente constituídos, sob amparo legal e a constituição de todos os direitos e responsabilidades, conferidos pelo poder familiar, ademais, nos termos do artigo 71-A da Lei n. 8.213/91<sup>82</sup> faz a extensão do direito ao salário-maternidade em caso de adoção de criança ou guarda judicial para sua adoção, considerando que há o afastamento de suas atividades, e o infante requer cuidados, explica Maurício Godinho Delgado ao dizer que:

Salário-Maternidade — Interessa, finalmente, também ao Direito Previdenciário — e concomitantemente ao Direito do Trabalho — a expressão salário-maternidade. Trata-se da renda mensal igual à remuneração integral da obreira gestante a ela paga por ocasião do período de afastamento previdenciário para o parto e subsequente período de aleitamento materno, ou em face de adoção de criança ou obtenção de guarda judicial para sua adoção. A contar da Constituição de 1988, a licença-maternidade é de 120 dias (art. 7º, XVIII).<sup>83</sup> (DELGADO, 2019, p. 851)

Os direitos trabalhistas que têm por fim resguardar o direito à maternidade englobam as gestantes e as adotantes, a fim de fortalecer o princípio da proteção a parte menos favorável da

<sup>79</sup> **Brasil tem mais de 11 milhões de mães que criam os filhos sozinhas: A grande maioria das mães solo são mulheres negras. Uma pesquisa da FGV identificou os principais desafios enfrentados por elas:** Portal G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2023/05/12/brasil-tem-mais-de-11-milhoes-de-maes-que-criam-os-filhos-sozinhas.ghtml>. Acesso em: 12 de mai. 2023.

<sup>80</sup> **ADPF 132.** DF, Relator: Min. AYRES BRITTO. Data de Julgamento: 05/05/2012. Data de Publicação: DJe Public 14/10/2011

<sup>81</sup> **ADI: 4.277.** DF, Relator: Min. AYRES BRITTO. Data de Julgamento: 05/05/2012. Data de Publicação: DJe Public 14/10/2011.

<sup>82</sup> BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm) >

<sup>83</sup> DELGADO, MAURICIO GODINHO. **“Curso de Direito do Trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores.** 18. ed. São Paulo: Editora LTr. 2019. Capítulo XXI. Item III.C. Página 851.

relação, dada condição de hipossuficiência, que é bem explicado nas palavras de Alice Monteiro de Barros:

“[...] é consubstanciado na norma e na condição mais favorável, cujo fundamento se subsume à essência do Direito do Trabalho. Seu propósito consiste em tentar corrigir desigualdades, criando uma superioridade em favor do empregado, diante da sua condição de hipossuficiente”<sup>84</sup> (BARROS, 2016)

E, ainda que não se tenha uma gestação biológica a estagiária, que compõe uma família adotiva, ou homoafetiva com filho adotivo, aguarda em um fila de espera no cadastro Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA e pode ter a grata surpresa de ter formada com a composição familiar com o filho aguardado, gerando, portanto, a maioria das necessidades supracitadas e originando a carência de amparo aos seus direitos, em razão de ter uma criança ou adolescente que carece de cuidados e precisa se adaptar.

Ademais, o termo infante aplica-se às crianças com até dois anos incompletos, englobando os recém-nascidos, neonatos, novo-nascidos, enquanto criança corresponde até os doze anos e adolescente de doze aos dezoito anos incompletos.

O texto constitucional vigente consagra os direitos sociais como direitos fundamentais, considerando que o rol previsto no artigo 5<sup>o</sup><sup>85</sup> não é taxativo, mas exaustivo, e nesse diapasão o referido dispositivo expõe o princípio da igualdade e resguardando a isonomia, prevendo que os direitos fundamentais devem ser alcançados por todos, isto é, tanto pela Estagiária na condição de mãe, quanto pelo infante, sendo, portanto, direito da genitora e do bebê, o doutrinador Sarlet, ensina que: “no caso dos embriões (e fetos) em fase gestacional, com vida uterina, nítida é a titularidade dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne à proteção da conservação das suas vidas”.<sup>86</sup> (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017), tanto a vida quanto sua dignidade são direitos fundamentais e o mínimo existencial deve ser respeitado, isto é, conceder direitos à mãe trabalhadora, também é uma forma de preservação e conservação da vida do nascituro, por conseguinte, Paulo Gustavo Gonet Branco preleciona que: “Trata-se de um valor supremo na ordem constitucional, que orienta, informa e dá sentido

<sup>84</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**/ Alice Monteiro de Barros — 10 ed. — São Paulo: LTr, 2016.

<sup>85</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>.

<sup>86</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

último a todos os demais direitos fundamentais”<sup>87</sup> (MENDES; BRANCO, 2017, p. 256), mencionando que os demais direitos fundamentais derivam do direito à vida.

O diploma infraconstitucional que versa sobre o assunto em destaque é a lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que em seu artigo 1° concomitante com o artigo 100, Parágrafo Único, inciso I, coadunam com a constituição de 1988<sup>88</sup> conferindo ao infante o status de sujeito de direito:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei n° 12.010, de 2009) Vigência

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei n° 12.010, de 2009)<sup>89</sup>

Outrossim, o artigo 1° em consonância com o 100, Parágrafo Único, inciso II, do Estatuto da criança e do adolescente - ECA, Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, consagram os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral: “II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares”<sup>90</sup>.

Além do mais, Gisele Gonçalves esclarece em sua obra a luta que se deu para que o ECA fosse criado, e sua função é proteger direitos e regular questões, relativas a crianças e adolescentes:

“O reconhecimento da criança como sujeito de direitos em uma lei específica se constituiu a partir de muitos anos de luta, de debates e embates pelos movimentos sociais, em fóruns, congressos e discussões para que a criança tivesse seus direitos assegurados pelo Estado. Contudo, a conquista efetiva dos direitos das crianças só se dará em articulação com questões mais amplas, relacionadas às transformações políticas, culturais e econômicas da sociedade, podendo-se afirmar que os direitos das crianças ainda permanecem mais no papel do que na prática”<sup>91</sup> (GONÇALVES)

<sup>87</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. “Curso de direito constitucional” 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. Capítulo 4. Item I. Pg. 256

<sup>88</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>.

<sup>89</sup> BRASIL. **Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>

<sup>90</sup> BRASIL. **Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>

<sup>91</sup> GONÇALVES, Gisele. “A criança como sujeito de direitos: limites e possibilidades”. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <[http://www.anpedsul2016.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2015/11/Eixo-5\\_GISELE-GON%C3%87ALVES.pdf](http://www.anpedsul2016.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2015/11/Eixo-5_GISELE-GON%C3%87ALVES.pdf)>. Acesso em: 01/05/2023

A constituição de 1988<sup>92</sup> garantiu ao infante inúmeros direitos que visam a proteção, não se limitando apenas a genitora, mas alcançando, por conseguinte, a vida uterina existente e a conservação do direito fundamental à vida do nascituro, previsto no artigo 5º, e nesse mesmo sentido, dentre todos os princípios trazidos à baila pela lei n° 8.069/90, vale destacar a doutrina da proteção integral, que resta disposta resta consagrada através do ECA, consoante consta previsto no artigo 3º, ao determinar que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.<sup>93</sup>

O dispositivo que impôs normas coercitivas de amparo foi a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, em 1989, mas a doutrina tem origem e amparo na Declaração dos Direitos da Criança de 1959, que reconheceu as crianças como sujeitos de direitos.

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, concomitante com o art. 227 da Constituição de 1988, determina que os direitos das crianças devam ser resguardados com absoluta prioridade, e impõe uma tríplice responsabilidade a família, a sociedade em geral e do poder público.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.<sup>94</sup>

Por fim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, fundamenta-se na condição de pessoa humana em desenvolvimento atribuída à infância e juventude, ratificando os escritos mencionados, o pensamento das professoras Andréa Rodrigues Amin e Kátia Regina

<sup>92</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)

<sup>93</sup> BRASIL. **Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) >

<sup>94</sup> BRASIL. **Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) >

Maciel afirmando que: “1) criança e adolescente são sujeitos de direito; 2) afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, portanto, sujeita a uma legislação especial e protetiva; 3) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais”<sup>95</sup> (AMIN, 2021, p. 25)

Os direitos criados a fim de assegurar proteção à mãe e também ao bebê, assim como minimizar os riscos nos meses iniciais de vida da criança, sendo assim se alinham ao princípio da proteção integral demonstrado no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que dispõe em seu art. 7º: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.<sup>96</sup>

A maternidade causa inúmeros impactos na vida profissional diante da maternidade, inclusive, da estagiária gestante, e nesse sentido, é de suma importância a observância de que aquela mulher que trabalha e que ao mesmo tempo é mãe precisa ter seus direitos garantidos.

Entretanto, a luta da mulher no mercado de trabalho, tem sido construída mediante um longo e lento processo histórico, que foi capaz de gerar inúmeros direitos protecionistas e de combate à discriminação para salvaguardar a igualdade entre pessoas, e se mantem dentre outras lutas, no caso da omissão em face as estagiarias gestantes.

---

<sup>95</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 14. São Paulo: Saraiva Jur, 2021 1 recurso online. ISBN 9786553621800. Parte I. Doutrina da proteção integral. Pág. 25.

<sup>96</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) >

### 3 NORMAS DESTINADAS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO E TEORIA DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS:

A efetividade dos direitos fundamentais importam em obrigações positivas do Poder Público, constituindo políticas públicas e legislando tanto ante sua realização, quanto em face de traçar obrigações de fazer e não fazer dos particulares no plano horizontal, em outras palavras, consistindo no zelo com a finalidade de evitar que não ocorram ações e omissões retrocessivas, e seguindo essa linha o professor Andreas Joachim Krell ensina que: “não são direitos contra o Estado, mas sim direitos através do Estado, exigindo do poder público certas prestações materiais”<sup>97</sup> (KRELL, 2002, p. 19), ações que concretizam a efetivação do texto constitucional em abstrato.

Enquanto o ordenamento jurídico ficou silente quanto às possíveis previsões legais em face da situação em que a estagiária estivesse diante da maternidade, por outro lado, mostrou-se aberto a resguardar a maternidade, promovendo a efetivação dos direitos fundamentais inerentes a esta matéria, inovando, por exemplo com o programa empresa cidadã, estabelecido pela lei 11.770, de 9 de setembro de 2008<sup>98</sup>, que trata-se de um incentivo a iniciativa privada, a fim de proteger à maternidade, trazendo a possibilidade de a mãe trabalhadora conseguir mais sessenta dias de licença, além dos cento e vinte dias que está previsto na CRFB<sup>99</sup> e na CLT<sup>100</sup>, com o fim de totalizar um montante de cento e oitenta dias, sob contraprestação de ser concedido incentivo fiscal, bem como o referido diploma traz alterações também atinentes a Lei no 8.212 de 24 de julho de 1991<sup>101</sup>, a qual versa sobre o regime geral de previdência social.

No mais, tramita ainda o Projeto de lei nº 72/2017<sup>102</sup>, que visa ampliar o prazo da licença-maternidade de cento e vinte para cento e oitenta dias, quantia que é concedida apenas

---

<sup>97</sup> KRELL, Andreas J. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: Os (Des)Caminhos de um Direito Constitucional Comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, p. 19, 2002.

<sup>98</sup> BRASIL. **Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111770.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111770.htm)> Acesso em: 12 dez. 2023.

<sup>99</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>

<sup>100</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho.

<sup>101</sup> BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm)> Acesso em: 12 dez. 2023.

<sup>102</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 72/2017, de 28 de março de 2017. Altera a CLT e a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para aumentar o prazo da licença-maternidade, de 120 para 180 dias, e permitir ao pai acompanhar a mãe do nascituro nas consultas e exames durante a gravidez**. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/>

por algumas empresas privadas que fazem parte do referido programa e seria estendida a todas as trabalhadoras, independente de adesão, porém, este tramita há mais de cinco anos na via legislativa.

Outrossim, o ordenamento jurídico não demonstra limitar-se as proteções já existentes, se mostrando disposto a apresentar um maior amparo, consoante os projetos de lei nº 5.186/2020<sup>103</sup> e o projeto de emenda à constituição- PEC nº 181/2015<sup>104</sup>, ambos versando sobre a extensão de cento e oitenta para duzentos e quarenta dias de licença maternidade, em resposta, a necessidade de perdurar por seis meses a amamentação exclusiva do bebê, indicada pela OMS<sup>105</sup>, contudo, a garantia atual é equivalente a quatro meses, apresentando a quantidade inferior ao mínimo necessário, citados, inclusive pelo Relator da ADI n. 6.327<sup>106</sup> que se tratou do termo inicial da licença maternidade, com a finalidade de assegurar a convivência familiar entre a genitora e o nascituro, e o Ministro relator Edson Fachin, vislumbrou como uma omissão legislativa.

Por sua vez, o PL 386/2023<sup>107</sup>, visa resguardar a prematuridade, trazendo modificações quanto à prorrogação de até sessenta) dias da licença maternidade após a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, e acrescentando juntamente ao art. 73- A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991<sup>108</sup> para ampliar o prazo de salário-maternidade.

---

/materia/128502#:~:text=Altera%20a%20CLT%20e%20a,e%20exames%20durante%20a%20gravidez. Acesso em: 02 jan. 2024

<sup>103</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5.186, de 17 de novembro de 2020. Concede licença-maternidade, com o respectivo pagamento do salário-maternidade, por até 60 dias após a alta hospitalar de criança nascida prematuramente, em benefício da mãe ou adotante.** Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: [<sup>104</sup> BRASIL. Senado Federal. \*\*Projeto de Emenda à Constituição nº 181/2015, de 16 de dezembro de 2015. Altera o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para dispor sobre a licença-maternidade em caso de parto prematuro.\*\* Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: \[<sup>105</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. \\*\\*SAÚDE DA CRIANÇA: Nutrição Infantil Aleitamento Materno e Alimentação Complementar.\\*\\* Brasília: Ministério da Saúde; Série A. Normas e Manuais Técnicos Cadernos de Atenção Básica – n.º 23. 2009\]\(https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075449. Acesso em: 02 jan. 2024</a></p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145447#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0205186%2C%20de%202020&text=Concede%20licen%C3%A7a%20maternidade%2C%20com%20o,benef%C3%ADcio%20da%20m%C3%A3e%20ou%20a%20adotante.&text=Encaminhado%20%C3%A0%20publica%C3%A7%C3%A3o%2C%20em%2017%2F11%2F2020,-Informa%C3%A7%C3%B5es%20complementares. Acesso em: 02 jan. 2024</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

<sup>106</sup> **ADI: 6.327 DF**, Relator: Min. EDSON FACHIN. Data de Julgamento: 24/20/2022. Data de Publicação: DJE Public 25/10/2022.

<sup>107</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 386, de 08 de fevereiro de 2023. Dispõe sobre a proteção à prematuridade, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a prorrogação da licença maternidade até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, e acrescenta art. 73- A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de salário-maternidade.** Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: [<sup>108</sup> BRASIL. \*\*Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.\*\* Disponível em: < \[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\\_03/leis/18213cons.htm\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/18213cons.htm\) >](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155811. Acesso em: 02 jan. 2024</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

Diante do exposto, é cristalino que existe um arsenal jurídico que visa proteger o direito à maternidade, e de acordo com Miguel Horvath:

A proteção à maternidade é fruto da proteção do trabalho feminino, e visa a não discriminação da mulher no mercado de trabalho. Por proteção especial à maternidade deve-se entender uma série de mecanismos criados por lei que visam amparar a mulher durante a gravidez e após o parto. (HORVATH, 2004, p. 56).<sup>109</sup>

### 3.1 Do princípio à vedação do retrocesso dos direitos fundamentais:

Os direitos atinentes à maternidade previstos em prol da trabalhadora celetista e servidora da administração pública, não se estendem a estagiária, logo, a garantia constitucional fornecida pela Carta Magna<sup>110</sup>, não lhe é fornecida, sob o argumento de que não há um vínculo empregatício, isso reflete em um retorno ao histórico de violação aos direitos femininos, da mesma forma daqueles descritos no capítulo primeiro, portanto, expondo uma clara dissonância com a ordem constitucional contemporânea, que foi conquistada em 1934 através do disposto no texto constitucional da época, e progredindo com o decorrer do tempo, principalmente com a constituição de 1988, entretanto, a ausência de aplicação efetiva desses direitos reflete em um retrocesso, e Lenio Luiz Streck, afirma que:

Dito de outro modo, a Constituição não tem somente a tarefa de apontar para o futuro. Tem, igualmente, a relevante função de proteger os direitos já conquistados. Desse modo, mediante a utilização da principiologia constitucional (explícita ou implícita), é possível combater alterações feitas por maiorias políticas eventuais, que legislando na contramão da programaticidade constitucional, retiram (ou tentam retirar) conquistas da sociedade.<sup>111</sup> (STRECK, 2001, p. 55)

O princípio da vedação ao retrocesso social norteia o ordenamento jurídico a pugnar pela manutenção e efetivação dos direitos fundamentais que constam integrados dentro a ordem jurídica existente, melhor dizendo, o legislador está impedido de mitigar normas que efetivem a eficácia pretendida pelo texto constitucional, e uma vez constituídos tornam-se uma garantia,

<sup>109</sup> HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 5ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005

<sup>110</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>.

<sup>111</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001, p. 55.

fundando um direito subjetivo negativo, a fim de resultar a maximização de todas as normas existentes na ordem constitucional.

No mesmo sentido, o princípio constitucional que versa sobre a proibição do retrocesso, consta implícito, mas tem força de lei, em razão de nortear as próprias regras jurídicas constitucionais, consoante aduz o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

[...] por este princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido.<sup>112</sup> (BARROSO, 2001, p. 158)

Existe um zelo constitucional em virtude da maternidade, que, porém, não se aplica a estagiária, inaplicabilidade que põe em instabilidade a segurança das pessoas humanas envolvidas, tanto a mãe quanto o filho, e nesse diapasão o professor Sarlet expõe que a manutenção da segurança jurídica passa pelo princípio constitucional da vedação ao retrocesso:

A problemática da proibição de retrocesso guarda íntima relação com a noção de segurança jurídica. [...] a idéia de segurança jurídica encontra-se umbilicalmente vinculada também à própria noção de dignidade da pessoa humana. Com efeito, a dignidade não restará suficientemente respeitada e protegida em todo o lugar onde as pessoas estejam sendo atingidas por um tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranquilidade, confiar nas instituições sociais e estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas.<sup>113</sup> (SARLET, 2006, p. 09-50)

A posição dos três poderes relativos à execução das diretrizes firmadas na constituição referente aos direitos sociais, é trazida pelo professor Gustavo Amaral, quando ensina que “a opção política é preferencialmente do legislativo e do executivo, cabendo ao judiciário o controle da razoabilidade”<sup>114</sup> (AMARAL 2001), apesar disso a lei 11.788/2008<sup>115</sup>, mesmo tendo todos os requisitos de uma relação empregatícia deixou de trazer garantias previdenciárias, permitiu que a estagiária se achasse à mercê de sua sorte sem nenhum fundo de garantia após o fim do contrato de estágio, sequer resguardou o direito ao auxílio transporte, dentre tantas omissões e restrições, não trouxe ao menos amparo às estagiárias diante da maternidade, com relação à licença maternidade, a estabilidade e ao salário-maternidade.

<sup>112</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 158.

<sup>113</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Algumas notas em torno da proibição de retrocesso na esfera dos direitos fundamentais**. In: *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 32, n. 1, p. 09-50, jan.jun. 2006.

<sup>114</sup> AMARAL, Gustavo. **Interpretação dos direitos fundamentais e o conflito entre poderes**. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

<sup>115</sup> BRASIL. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3-4, 26 set. 2008.

Não obstante, o artigo 9º, inciso IV do diploma legal anteriormente citado, trouxe a seguinte previsão:

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

[...]

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.<sup>116</sup>

Limitando-se a “seguro contra acidentes pessoais”, e se omitindo com relação à maternidade, deixando facultativo a inclusão pela empresa concedente, enquanto o autor Amaral diz que “em termos práticos, teria o Estado que demonstrar, judicialmente, que tem motivos fáticos razoáveis para deixar de cumprir, concretamente, a norma constitucional assecuratória de prestações positivas”<sup>117</sup> (AMARAL, 2001), e as razões para a não extensão dos acréscimos referentes aos direitos estão fundados na ausência de vínculo empregatício, requisitos caracterizadores da empregabilidade, muito provavelmente, na inatividade causada pela maternidade e a consequente queda de produção, situações que expõe a incompatibilidade com a CRFB88<sup>118</sup>, o conflito entre o fundamento constitucional dignidade da pessoa humana alinhado ao princípio da função social da empresa em detrimento do também fundamento constitucional concernente aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Nas sábias palavras de Flávia Piovesan, o fundamento da República Federativa do Brasil, dignidade pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana, vê-se assim, está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.<sup>119</sup> (PIOVESAN, 2012, p. 85)

<sup>116</sup> BRASIL. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3-4, 26 set. 2008.

<sup>117</sup> AMARAL, Gustavo. **Interpretação dos direitos fundamentais e o conflito entre poderes**. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

<sup>118</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao).

<sup>119</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 85.

Diante disso, compreende-se que essa ausência legislativa se dá no momento de maior vulnerabilidade da mulher, em que mais carece de cuidados, concernente a todos os pontos indicados no segundo capítulo, e é nesse momento que a função social da empresa segue alinhada a dignidade da pessoa humana, pois seu significado é a obtenção de resultados concomitante a utilidade, e não o apenas para o empresário ou detentores de cotas empresariais, mas também para a sociedade, e assim alude Eduardo Tomasevicius Filho:

A função social da empresa constitui o poder-dever de o empresário e os administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa, segundo os interesses da sociedade, mediante a obediência de determinados deveres, positivos e negativos. (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 40)<sup>120</sup>.

Além do mais, o ordenamento jurídico deve ser analisado sistematicamente e observar em que se é pautado, bem como utilizar-se da teoria razoabilidade e proporcionalidade de Alexy Robert<sup>121</sup> ante a colisão entre as regras explícitas no constitucional, a fim de ponderar e concluir quais são os valores que se mostram mais relevantes, Eurico Bitencourt Neto ensina que:

O Estado social significa, para além da garantia de um mínimo existencial, a busca de uma sociedade de bem-estar para todos, na medida das possibilidades de um sistema capitalista, em que as liberdades individuais e a propriedade privada também contam com proteção constitucional.<sup>122</sup> (BITENCOURT NETO, 2010)

A conduta ativa do judiciário ocorre mediante ao choque entre princípios e a sua consequente provocação, a fim de nortear tanto as políticas públicas já adotadas quanto determinar a sua elaboração ante a omissão legislativa, preservando sua constitucionalidade, utilizando métodos de ponderação para solucionar os conflitos de interesses, tutelando os problemas apresentados e resguardando os direitos.

---

<sup>120</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A Função Social da Empresa**. Revista dos Tribunais n. 92. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril de 2003, p. 33-50

<sup>121</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

<sup>122</sup> BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**, op. cit., 2010.

### 3.2 Dos impactos e desafios da maternidade na vida profissional

Atualmente o Brasil enfrenta vários desafios contemporâneos na seara trabalhista, entre eles o trabalho informal, desigualdade salarial, segurança no trabalho, o fenômeno da pejetização, a precarização do emprego e os pouquíssimos cargos de liderança ocupados por mulheres.

No artigo escrito por André Luiz Maia e publicado no site do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB), traz à baila o percentual de cargos de liderança ocupados por mulheres, que corresponde a 25%, isto é, um em cada quatro, o referido autor descreve ainda que: “Ao fazer o recorte e pensarmos nas mulheres negras, o percentual cai para um percentual ainda mais alarmante, 8%.”<sup>123</sup>, o escritor supramencionado destaca ainda que consoante um estudo realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2020: "em mais de 100 países, foi atestado que homens recebem salários 14% maiores que os das mulheres.”<sup>124</sup>, e mesmo que a legislação brasileira traga essa vedação a diferença salarial decorrente de “ser-mulher”, ainda que desempenhando as mesmas atividades é existente.

Por sua vez, consoante o CENSO de 2022, fornecido pelo IBGE<sup>125</sup> as mulheres são maioria no Brasil, sendo um total de 51,5% da população, e estas ocupam os mesmos campos de trabalho, em órgãos públicos, na zona rural, em indústrias, escritórios, são empregadas ou empresárias.

Entretanto, é de suma importância debruçar acerca do aspecto trabalhadora e na condição de estagiária, sendo assim, cumpre salientar que a mulher biologicamente engravida e este fato é gerador de direitos especiais e voltados ao sexo feminino, relativizando a abstração da norma jurídica, contudo, coadunando com o ideal de igualdade, ofertando prerrogativas e vantagens, ou seja, tratamento com desigual aos desiguais na medida de sua desigualdade, consagrando o princípio da isonomia.

---

<sup>123</sup> MAIA, ANDRÉ LUIZ. **Dia da Igualdade Feminina: os preconceitos que ainda existem em torno da mulher no mercado de trabalho.** Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região - Paraíba. Disponível em: Acesso em: 12/11/2023

<sup>124</sup> MAIA, ANDRÉ LUIZ. **Dia da Igualdade Feminina: os preconceitos que ainda existem em torno da mulher no mercado de trabalho.** Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região - Paraíba. Disponível em: Acesso em: 12/11/2023

<sup>125</sup> IBGE. **Censo 2022: pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda.** Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda#:~:text=O%20Censo%202022%20traz%20ainda,do%20que%20homens%20no%20Brasil.>> Acesso em: 02 jan. 2024.

A análise da desigualdade deve ser feita, haja vista que diante do caso concreto a estagiária diante de uma gravidez, não tem amparo legal dos dispositivos criados pelo legislador apenas pelo fato de não ter um vínculo empregatício, situação que foge do fundamento constitucional, e não se atribui a ela a dignidade necessária a toda pessoa humana, e a isonomia é prejudicada por todas as dificuldades, consoante o grande pensador positivista Hans Kelsen, que trouxe em sua obra o seguinte pensamento sobre igualdade:

“[...] a igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção entre eles [...]”<sup>126</sup> (KELSEN, 1992, p. 190)

A relação trabalhista exercida pela estagiária requer um cuidado especial, mesmo não tendo vínculo empregatício, mas a referida condição carece de um amparo legislativo, haja vista que nessa condição não pode ficar à mercê de normas da empresa em que labora ou de acordos ou convenções, ante a ausência legislativa, pois o protecionismo em face do trabalhador decorre de inúmeras violações de direitos ao longo da história, bem como o interesse da iniciativa privada estaria se sobrepondo a dignidade da pessoa humana e isso não se adequa ao conceito de função social outrora explicado.

Atinente ao gênero trata-se de uma construção social, política e fundada na cultura machista, historicamente repassada de geração em geração que sempre se preocupou na manutenção do status quo, enraizada no Brasil, e o fato de “ser-mulher”, condiciona as trabalhadoras a condições desvantajosas quando comparada aos homens, em detrimento do preconceito estrutural, como explanado ao decorrer de toda pesquisa, e de acordo com o pensamento das professoras Flávia Piovesan, Ines Virginia Prado Soares e Paula Monteiro Danese, acerca da construção social de gênero:

“Os estereótipos de gênero costumam ser estudos contraditórios. Eles podem ser obscuros ou flagrantemente aparentes, o que dificulta nomeação da discriminação para superá-la. Os costumes da sociedade, a mídia que é consumida na sociedade, a religião predominante de uma cultura e a unidade familiar podem se misturar em uma ordem para perpetuar os estereótipos de gênero.”<sup>127</sup> (PIOVESAN; DANESE, SOARES, 2022, p. 40)

<sup>126</sup> KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*, Coimbra: Armênio Amadado, 1992, p. 190

<sup>127</sup> PIOVESAN, Flávia; DANESE, Paula Monteiro; SOARES, Ines Virginia Prado et al. (coord.). **Mulheres, direito e protagonismo cultural**. Parte I. Item 4. Pág. 40 São Paulo: Grupo Almedina, 2022. 1 recurso online. ISBN 9786556277233.

No âmbito da vida profissional há enorme discriminação perante a mulher, e o autor Luiz Carlos de Azevedo fez a seguinte consideração acerca do afastamento do trabalho:

De qualquer forma, porém, por mais que se pretendesse extinguir todo tipo de diferenças e discriminações, não era possível, como ainda não é, fazer abstração de que a mulher comporta e traz consigo característica peculiar à sua própria natureza, a maternidade, com todos os segmentos que esta proporciona, desde a gestação, até os cuidados para com o recém nascido, depois do parto, circunstância que provoca, inevitavelmente – e por direito – o seu afastamento do trabalho regular, por período determinado.<sup>128</sup> (AZEVEDO, 2001, p. 61-92)

Diante das características inerentes à condição de gestante surgem necessidades peculiares e a legislação vigente ficou silente ao não realizar a extensão dos direitos supracitados à estagiária.

Há grande preocupação a respeito do retorno ao trabalho, e isso decorre de vários fatores, e conforme o estudo realizado por pesquisadoras da Faculdade de Ciências da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP) de Bauru (SP), que realizou uma pesquisa de campo, investigando trinta mães trabalhadoras quanto aos aspectos envolvendo apoio social, trabalho e fase gestacional:

Para 90% delas, a intenção de retornar ao trabalho estava presente. Todavia, entre a amostra que pretendia regressar às atividades ocupacionais, para 83% delas o retorno era motivo de preocupação em razão da crença de “deixar o bebê” (47%); e a preocupação quanto à “adaptação do bebê com cuidadores substitutos” (37%).<sup>129</sup> (MANENTE; RODRIGUES, 2016, p. 106)

Além de tudo, no retorno as atividades, quando existente, as mulheres enfrentam o fator discriminação no trabalho e ocorrem demissões injustas, assédio ou recusa em fornecer acomodações necessárias, e isso implica no aumento da vulnerabilidade profissional, bem como a respeito à saúde física e emocional desta não estiver plenamente recuperada.

A ausência de políticas públicas, legislação específica em face da trabalhadora estagiária que vise a proteção legal expõe o machismo intrínseco, o preconceito e discriminação que perdura em toda história em face da mulher, não desenvolvendo meios de sanar as vulnerabilidades e desafios, e muito menos concretizando a inclusão da Estagiária em suas atividades, quando ela mais se depara ante a vulnerabilidade.

<sup>128</sup> AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Estudo histórico sobre a condição jurídica da mulher no direito luso-brasileiro desde os anos mil até o 3º milênio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 61-92.

<sup>129</sup> MANENTE, Milena Valelongo; RODRIGUES, Olga Maria Piazzentin Rolim. **Maternidade e Trabalho: Associação entre Depressão Pós-parto, Apoio Social e Satisfação Conjugal**. P@PSIC, Porto Alegre, n.º 01 do volume, n.º 20, p. 106, jul de 2016.

O fator “ser-mãe” potencializa as dificuldades pré-existentes enfrentadas pelas mulheres no mercado de trabalho, gerando dificuldade para encontrar emprego.

Em pesquisa realizada pela plataforma de negociação de dívidas Acordo Certo, no ano de 2022, aponta que “49% das mulheres relatam que já teve dificuldade para conseguir um emprego por terem filhos”<sup>130</sup>, corroborando com a referida tese o estudo realizado em 2017, pela MindMiners, que ouviu 1.000 mulheres, concluiu que: “Quase metade das mulheres disseram que já foram rejeitadas para uma vaga de trabalho por serem mães ou estarem grávida. Outras 37% afirmaram que já perderam uma promoção pelo mesmo motivo”<sup>131</sup>,(veja, outrossim, a pesquisa formalizada pela Condurú Consultoria, destaca que “Mais de 70% das mulheres com filhos têm dificuldades de inserção no mercado de trabalho”<sup>132</sup>.

Entretanto, diante de toda dificuldade os estudos indicam que o retorno da mãe ao trabalho surte diversos benefícios psicológicos, e nesse sentido pensa Salanova, Gracia e Peiró, mencionados pelo artigo “Implicações do retorno ao trabalho após licença-maternidade na rotina e no trabalho da mulher” por Carla Fernandes Garcia e Juliane Viecili, o trabalho formal e remunerado consiste em uma relação de significação para o sujeito, conforme descrito em sua obra:

[...] pode proporcionar aos indivíduos que o exercem: proporcionar sentido à vida, realização pessoal e melhora na autoestima; conquista de status e prestígio social; a constituição da identidade pessoal; o ganho econômico para sobrevivência, aquisição de bens de consumo e independência; possibilitar contatos sociais e maior rede de relacionamento; fornecer um referencial quanto à estruturação do tempo (dia, mês e ano), estabelecido através da rotina; sentimento de utilidade e prestação de serviço à sociedade; fonte de oportunidades para o desenvolvimento de habilidades; possui também a função de transmissão de normas, crenças e expectativas sociais; função de proporcionar poder entre os indivíduos e, por fim, a função de proporcionar comodidade e conforto. <sup>133</sup> (SANTOS, 2006, p. 146)

<sup>130</sup> **Em pesquisa, 49% das mulheres com filhos relatam dificuldade de conseguir emprego: Problema já atingiu 49% das mulheres, ante 16% dos homens entrevistados por plataforma de negociação de dívidas: Valor Investe. São Paulo.** Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/objetivo/empreendase/noticia/2022/09/01/em-pesquisa-49percent-das-mulheres-com-filhos-relatam-dificuldade-de-conseguir-emprego.ghtml>. Acesso em: 10 de dez. 2023.

<sup>131</sup> **Mulheres sentem-se rejeitadas para emprego por serem mães: 37% das mulheres afirmaram que já perderam uma promoção por serem mães ou quererem engravidar:** Veja. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/mae-para-toda-obra/mulheres-sentem-se-rejeitadas-para-emprego-por-terem-filhos>. Acesso em: 11 de dez. de 2023

<sup>132</sup> **Mais de 70% das mulheres com filhos têm dificuldades de inserção no mercado de trabalho:** Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/inclusao/2022/07/mais-de-70-das-mulheres-com-filhos-tem-dificuldades-de-insercao-no-mercado-de-trabalho#:~:text=08%2F07%2F2022-,Mais%20de%2070%25%20das%20mulheres%20com%20filhos%20t%C3%AAm%20dificuldades%20de,reinse r%C3%A7%C3%A3o%20no%20mercado%20de%20trabalho>. Acesso em: 13 de dez. de 2023

<sup>133</sup> SANTOS, C. A. **Significado do trabalho e conduta ético-profissional: um estudo de caso na Polícia Militar baiana.** 2006. 146 f. Dissertação (Mestrado)-Núcleo de Pós-Graduação em Administração - NPGA, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2006. “Implicações do retorno ao trabalho após licença-maternidade na rotina e no trabalho da mulher” por Carla Fernandes Garcia e Juliane Viecili

Entretanto o retorno ocasiona também o desafio do acúmulo de funções e com isso o sobrecarregamento, ocasionado pelo preconceito consolidado, o qual é problema estrutural, histórico-cultural que imputou sobre a mulher as tarefas domésticas, nesse diapasão, a junção do trabalho externo quando somado às funções domésticas acarreta um sobrecarregamento que pode ocasionar no esgotamento.

Além do mais, o artigo “Implicações do retorno ao trabalho após licença-maternidade na rotina e no trabalho da mulher” por Carla Fernandes Garcia e Juliane Viecili, traz à baila pesquisas relativas ao sentimento das mulheres atinente ao retorno ao mercado de trabalho e suas inúmeras dificuldades quanto à conciliação de tarefas, no ao sentimento de cansaço e sobrecarga, considerando que as mulheres tem uma dupla jornada e isso resulta em tê-las afastadas de seus interesses e outras atividades, com o objetivo de cumprir a dupla demanda, afetando seu físico e emocional, portanto, observa-se:

“Schlickmann (2010) em sua pesquisa identificou que mulheres que exercem trabalho remunerado sentem dificuldade para conciliar os múltiplos papéis exercidos por elas após a maternidade, entre eles o profissional. Spindola e Santos (2004) vão além, mencionando que a relação mãe-filho-trabalho implica necessariamente que a mulher vivencie a situação ambígua de ser trabalhadora e mãe, não somente logo após seu retorno ao trabalho, mas a longo prazo, enquanto tiver que conciliar os dois contextos e tentar atender tantas solicitações e exigências diferenciadas. Krause (2017) afirma que as participantes de seu estudo se sentiam cansadas (87,5%), sobrecarregadas (79,2%), com pouco tempo (85,4%) e sempre ou frequentemente pensavam em desistir do trabalho para ficar somente cuidando do bebê (49,2%), e apesar disso, seguiam trabalhando, assim como as participantes do presente estudo.”<sup>134</sup> (GARCIA; VIECILI, 2018, p. 277)

Diante de todo exposto, deve haver um mínimo de amparo, isso enseja na reprodução de alguns direitos celetistas já existentes, dentre eles: a estabilidade provisória, como a finalidade de impedir a dispensa sem justa causa durante o período gestacional e nos cinco meses posteriores ao parto, sem justa causa, pois o não amparo e a concretização da demissão resultam em uma sanção por ter engravidado, e isso acarreta em uma grande ofensa aos ideais constitucionais, devendo existir a garantia de retorno ao estágio, pois a extinção do contrato coloca em risco o aprendizado, motivo final da atividade laborativa dessa modalidade, bem como a manutenção dos vencimentos, em razão de preservar a quantia recebida, para não ocasionar na diminuição da renda per capita, haja vista que contempla a média de composição dos brasileiros.

---

<sup>134</sup> GARCIA, Carla Fernandes; VIECILI, Juliane. **Implicações do retorno ao trabalho após licença-maternidade na rotina e no trabalho da mulher**. Revista de Psicologia, n.º 30 do volume, n.º 2, p. 277, 2018.

Outro direito que não está previsto na lei do estágio<sup>135</sup>, e encontra-se descrito na CLT<sup>136</sup>, visando garantir a trabalhadora, um tempo mínimo para sua recuperação, de cuidado e convívio materno com o infante fruto de sua maternidade, é a licença-maternidade, que consiste em um afastamento das atividades laborativas, não cessando a remuneração, para as celetistas são cento e vinte dias, a ausência desse direito e a falta de flexibilização, gera na vulnerabilidade colocando a estagiária em plena dificuldade a exercer suas funções em seu estágio, dada atividades ante as necessidades de cuidado para a trabalhadora e o infante, recém-nascido.

Com o retorno às atividades surgem desafios, e o ordenamento jurídico deve preservar adaptação da pessoa humana estagiária as atividades, isso consiste na garantia de condições que não coloquem em risco a saúde da genitora, tampouco do bebê e após a gestação a garantia de intervalos para fins de amamentação, haja vista há a necessidade de exclusividade durante seis meses.

Por fim, a manutenção do contrato de estágio, a fim de resguardar a experiência prática e não menos importante a bolsa auxílio, sanaria a vulnerabilidade relativa aos acréscimos financeiros que são potencializados com a gravidez, que desenvolve uma série de custos adicionais, devendo ser considerado que além da genitora ser destinatária da norma, o infante, advindo da gestação também corresponde a destinatário, pois esse é um momento relevante para o ser em desenvolvimento e desumana a ausência de legislação desamparando essa categoria, de todos os direitos a elas possíveis, passando de largo por pura desídia, e deixando de considerar que são diversos são os benefícios psicológicos derivado do retorno ao trabalho, em razão de gerar um sentimento de pertencimento e realização profissional.

Devendo o Estado instituir políticas públicas possíveis, que culmina no resguardo ao não retrocesso dos direitos fundamentais e na sua efetivação prática, podendo incluir à regra já existente a obrigação em face do concedente, isto é, juntando a maternidade inciso que versa sobre a apólice de seguro, prevista no artigo 9º, inciso IV da lei 11.788/2008<sup>137</sup>, versando o seguinte: “IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso, sendo um objeto fértil, haja vista que já prevê proteções, podendo ser realizada a referida inclusão mediante emenda ocasiona por uma lei posterior, ou até mesmo ofertando contrapartidas estatais como incentivos fiscais, semelhantes ao do programa empresa cidadã,

---

<sup>135</sup> BRASIL. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3-4, 26 set. 2008

<sup>136</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho.

<sup>137</sup> BRASIL. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3-4, 26 set. 2008.

detalhado neste capítulo, ou intervindo com novas disposições legais correlato ao da lei Cotas para Pessoas com Deficiência – lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015<sup>138</sup> ou a da lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, “lei da aprendizagem”<sup>139</sup> que determinam percentuais à respeito da quantidade de contratações, a serem cumpridos pelas empresas, exemplos que não enunciam ataque a livre iniciativa, pois tem como finalidade o não retrocesso.

Enquanto os Tribunais Regionais do Trabalho - TRT, fazem parte do judiciário e estes obedecem ao princípio da inércia da jurisdição, com isso devem ser provocados, e diante da provocação, poderiam utilizar-se de uma interpretação extensiva do referido texto legal do artigo 9º, inciso IV da lei 11.788/2008<sup>140</sup>, aplicando a maternidade da estagiária a devida proteção, ou até mesmo usando a CLT<sup>141</sup> como espécie normativa análoga, a fim de sanar a omissão.

Entretanto, segundo José Mauricio de Carvalho, debruçando a teoria tridimensional do direito do professor Miguel Reale, destacou que existe uma relação dialética entre o fato, valor e a norma:

A compreensão tridimensional do Direito sugere que uma norma adquire validade objetiva integrando os fatos nos valores aceitos por certa comunidade num período específico de sua história. No momento de interpretar uma norma é necessário compreendê-la em função dos fatos que a condicionam e dos valores que a guiam. A conclusão que nos permite tal consideração é que o Direito é norma e, ao mesmo tempo, uma situação normatizada, no sentido de que a regra do Direito não pode ser compreendida tão somente em razão de seus enlances formais (CARVALHO, 2011, p. 186).<sup>142</sup>

E, inexistente, portanto, a aplicação da teoria tridimensional nesse caso, pois o fato existe, e coexiste com dificuldades e vulnerabilidades da estagiária nessa relação de trabalho, mesmo não havendo o vínculo empregatício, este fato é valorado pela sociedade e pelo direito, mas, limitando-se às relações celetistas e das servidoras da administração pública, entretanto, há a ausência de norma jurídica com a finalidade de resguardar e amparar as estagiárias que engravidam.

<sup>138</sup> BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>

<sup>139</sup> BRASIL. Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110097.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110097.htm)>

<sup>140</sup> BRASIL. Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3-4, 26 set. 2008.

<sup>141</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho.

<sup>142</sup> CARVALHO, José Mauricio de. *A teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale*. Edição. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Toda caminhada ao se deparar com o fim, impõe a necessidade de retomadas, e a pesquisa acadêmica em suas razões finais requer uma análise objetiva e analítica de todo conteúdo explanado ao longo do corpo textual, a fim de realizar um apanhado do objeto central do conteúdo, e nesse diapasão, o direito à maternidade encontra-se em consonância com o fundamento da República Federativa do Brasil denominado dignidade da pessoa humana e é extremante valorado pelo ordenamento jurídico, haja vista existe um extenso rol de direitos espalhados pelo texto constitucional, dada as inúmeras mudanças e vulnerabilidades que advém desse fato, além do mais a vida que também decorre desse evento.

Diante dos objetivos traçados a fim de explanar a problemática foi realizada uma análise doutrinária, jurisprudencial e comparativa com outras legislações indagando cada um dos fatos que decorre da gravidez e da proteção à maternidade, bem como aspectos relacionados a lei 11.788/2008<sup>143</sup>.

Além do mais, foi destrinchado conceitos que englobam o ideal constitucional no ordenamento jurídico brasileiro vigente, e nesse diapasão realizadas indagações sobre a compreensão de estágio e sua natureza jurídica, indicando, após a constatação desafios da temática ao decorrer da história.

O presente trabalho de conclusão de curso elaborado realizou o estudo expondo a ausência de legislação específica e a conseqüente inaplicabilidade de direitos relativos à maternidade durante a vigência de estágio remunerado, traçando diretrizes para confrontar a eficácia da legislação constitucional e os efeitos da carência de proteção ante a condição de maternidade durante o lapso temporal contratual.

Outrossim, foi exposto o conceito de trabalho e sua formação, a condição da mulher na sociedade e no cenário trabalhista e confrontada a proteção-e infraconstitucional à maternidade exercida pela estagiária, corroborando com isso a exploração das fontes do direito existentes e os da inexistência de outras ante da nítida necessidade apresentada.

O conteúdo elaborado trata-se de maneira ampla sobre matéria de direito, trazendo à baila fontes doutrinárias, legais e jurisprudenciais, mas, aponta um fato social que envolve uma multidisciplinidade e por ser um tema de saúde.

---

<sup>143</sup> BRASIL. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3-4, 26 set. 2008

A presente obra imputou de forma coesa a evolução histórica da atividade laboral e os aspectos atinentes ao trabalho, esclarecendo os marcos ocorridos no direito interno e externo e as inovações geradas pelo aspecto da constitucionalização do direito do trabalho, fez ainda indicativo sobre o contrato de estágio, a lei 11.788 de 2008<sup>144</sup>, e com isso analisou as consequências jurídicas diante da maternidade.

De forma oportuna, mostrou a evolução histórica dos direitos inerentes as mulheres e sua participação no mercado de trabalho, deixando cristalina a interdisciplinaridade e as inúmeras regulações de fatos sociais, inclusive a da maternidade, objeto central do trabalho de conclusão de curso e personificando a mulher trabalhadora.

Por conseguinte, demonstrou desafios enfrentados para criação e evolução desses direitos, bem como os fatos que impulsionaram o legislador a resguardar tanto o instituto da maternidade, quanto a infância, destrinchando a proteção a crianças e adolescentes, seu direito à vida e a noção atual de família, que em algumas delas, implica em uma maior vulnerabilidade em face da estagiária mulher trabalhadora, bem como aduz sobre a possibilidade de extensão dos direitos a maternidade advinda de adoção.

Além do mais, preocupou-se com a efetivação dos direitos da mulher, indicando os desafios existentes, leis, projetos de leis e entendimentos jurisprudenciais

Na mesma sintonia, as mulheres tiveram seus direitos violados ao decorrer da história, contudo, tendo avanços, decorrente das várias vulnerabilidades que são acometidas a elas, e as consequências da não aplicabilidade dos direitos relativos à maternidade em face da estagiária durante a vigência do contrato de estágio remunerado.

Por fim, o trabalho feito é passível de extensão, em razão do ordenamento jurídico apontar para o protecionismo da maternidade e da infância, e pode-se traçar um paralelo com a equiparação de outros sistemas jurídicos do direito comparado, fazendo um paralelo com outras inovações jurisprudenciais a fim de sanar omissões, e com possíveis produções legislativas ou jurisprudências que possam ser criadas, para efetivar o direito à maternidade da estagiária.

Ademais, o artigo 9º, inciso IV, já existente na lei 11.788/2008<sup>145</sup>, que foi anteriormente citado, é o disposto que traz uma certa proteção quanto a “acidentes pessoais”, sendo um objeto fértil para ser emendado através de uma nova lei criada, impondo direitos a estagiária relativos à maternidade e obrigações ao concedente.

---

<sup>144</sup> BRASIL. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3-4, 26 set. 2008

<sup>145</sup> BRASIL. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3-4, 26 set. 2008

Enquanto os Tribunais Regionais do Trabalho, fazem parte do judiciário e obedecem ao princípio da inércia da jurisdição, desse modo, ao serem provocados, poderiam utilizar-se de uma interpretação extensiva do referido texto legal e aplicar a referida proteção a estagiária, ou até mesmo usando a CLT<sup>146</sup> como espécie normativa análoga, a fim de sanar a omissão.

---

<sup>146</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho.

## REFERÊNCIAS

**ADI: 4.277.** DF, Relator: Min. AYRES BRITTO. Data de Julgamento: 05/05/2012. Data de Publicação: DJe Public 14/10/2011.

**ADI: 6.327** DF, Relator: Min. EDSON FACHIN. Data de Julgamento: 24/20/2022. Data de Publicação: DJe Public 25/10/2022.

**ADPF 132.** DF, Relator: Min. AYRES BRITTO. Data de Julgamento: 05/05/2012. Data de Publicação: DJe Public 14/10/2011

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARAL, Gustavo. **Interpretação dos direitos fundamentais e o conflito entre poderes.** In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

AMIN, Andréa Rodrigues; MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 14. São Paulo: Saraiva Jur, 2021 1 recurso online. ISBN 9786553621800. Parte I. Doutrina da proteção integral. Pág. 25

ANDRADE, Júlio Thalles de Oliveira. **Os direitos fundamentais sociais à luz do princípio da vedação ao retrocesso social.** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.1, 1o quadrimestre de 2016. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791>.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Estudo histórico sobre a condição jurídica da mulher no direito luso-brasileiro desde os anos mil até o 3º milênio.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 61-92.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho/** Alice Monteiro de Barros — 10 ed. — São Paulo: LTr, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 158.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. SBB: Brasília, 1969.

BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna, op. cit., 2010**.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao) >.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho.

BRASIL. **Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110097.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110097.htm) >

BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Código Civil.

BRASIL. **Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111770.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111770.htm) > Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3-4, 26 set. 2008.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm) >

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm) > Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Emenda à Constituição nº 181/2015, de 16 de dezembro de 2015. Altera o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para dispor sobre a licença-maternidade em caso de parto prematuro.** Brasília: Senado Federal, 2015.

Disponível

em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075449>.

Acesso em: 02 jan. 2024

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 386, de 08 de fevereiro de 2023. Dispõe sobre a proteção à prematuridade, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a prorrogação da licença maternidade até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, e acrescenta art. 73- A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de salário-maternidade.** Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155811>. Acesso em: 02 jan. 2024

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5.186, de 17 de novembro de 2020. Concede licença-maternidade, com o respectivo pagamento do salário-maternidade, por até 60 dias após a alta hospitalar de criança nascida prematuramente, em benefício da mãe ou adotante.** Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/->

[/materia/145447#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%205186%2C%20de%202020&text=Concede%20licen%C3%A7a%2Dmaternidade%2C%20com%20o,benef%C3%ADcio%20da%20m%C3%A3e%20ou%20adotante.&text=Encaminhado%20%C3%A0%20publica%C3%A7%C3%A3o%2C%20em%2017%2F11%2F2020.,-](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145447#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%205186%2C%20de%202020&text=Concede%20licen%C3%A7a%2Dmaternidade%2C%20com%20o,benef%C3%ADcio%20da%20m%C3%A3e%20ou%20adotante.&text=Encaminhado%20%C3%A0%20publica%C3%A7%C3%A3o%2C%20em%2017%2F11%2F2020.,-)

[Informa%C3%A7%C3%B5es%20complementares](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145447#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%205186%2C%20de%202020&text=Concede%20licen%C3%A7a%2Dmaternidade%2C%20com%20o,benef%C3%ADcio%20da%20m%C3%A3e%20ou%20adotante.&text=Encaminhado%20%C3%A0%20publica%C3%A7%C3%A3o%2C%20em%2017%2F11%2F2020.,-Informa%C3%A7%C3%B5es%20complementares). Acesso em: 02 jan. 2024

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 72/2017, de 28 de março de 2017. Altera a CLT e a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para aumentar o prazo da licença-maternidade, de 120 para 180 dias, e permitir ao pai acompanhar a mãe do nascituro nas consultas e exames durante a gravidez.** Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/->

/materia/128502#:~:text=Altera%20a%20CLT%20e%20a,e%20exames%20durante%20a%20gravidez. Acesso em: 02 jan. 2024

BRASIL. Ministério da Saúde. **SAÚDE DA CRIANÇA: Nutrição Infantil Aleitamento Materno e Alimentação Complementar**. Brasília: Ministério da Saúde; Série A. Normas e Manuais Técnicos Cadernos de Atenção Básica – n.º 23. 2009.

Brasil tem mais de 11 milhões de mães que criam os filhos sozinhas: A grande maioria das mães solo são mulheres negras. Uma pesquisa da FGV identificou os principais desafios enfrentados por elas: **Portal G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2023/05/12/brasil-tem-mais-de-11-milhoes-de-maes-que-criam-os-filhos-sozinhas.ghtml> . Acesso em: 12 de mai. 2023.

BRONZATTO, Luísa Tiago. 2023. p-p 1-59. **A garantia da proteção à maternidade e à infância perante o ordenamento jurídico brasileiro**. Direito - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), São Paulo, 2023.

CARVALHO, José Mauricio de. **A teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale**. Edição. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

COIMBRA, Rodrigo. **A natureza jurídica do Direito Coletivo do Trabalho**. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 155, p. 107-135, 2014.

DELGADO, MAURICIO GODINHO. **“Curso de Direito do Trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: Editora LTr. 2019. Capítulo XXI. Item III.C. Página 851.

Em pesquisa, 49% das mulheres com filhos relatam dificuldade de conseguir emprego: Problema já atingiu 49% das mulheres, ante 16% dos homens entrevistados por plataforma de negociação de dívidas: **Valor Investe**. São Paulo. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/objetivo/empreenda-se/noticia/2022/09/01/em-pesquisa-49percent-das-mulheres-com-filhos-relatam-dificuldade-de-conseguir-emprego.ghtml>. Acesso em: 10 de dez. 2023.

FONTANA, C. P. . (2021). **A evolução do trabalho: da pré-história até ao teletrabalho**. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 7(7), 1155–1168. Disponível em: < <https://doi.org/10.51891/rease.v7i7.1759>>.

GARCIA, Carla Fernandes; VIECILI, Juliane. **Implicações do retorno ao trabalho após licença-maternidade na rotina e no trabalho da mulher**. Revista de Psicologia, n.º 30 do volume, n.º 2, p. 277, 2018.

GITAHY, Raquel Rosan Christino; MATOS, Maureen Lessa. **A evolução dos direitos da mulher**. Colloquium humanarum, Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE), v. 4, n.1, jun. 2007

GONÇALVES, Gisele. **“A criança como sujeito de direitos: limites e possibilidades”**. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <[http://www.anpedsul2016.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2015/11/Eixo-5\\_GISELE-GON%C3%87ALVES.pdf](http://www.anpedsul2016.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2015/11/Eixo-5_GISELE-GON%C3%87ALVES.pdf)>. Acesso em: 01/05/2023

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Tradução de João Vasconcelos. São Paulo: Forense, 2006.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 5ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

IBGE. **Censo 2022: pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda**. Disponível em: <[IBGE. \*\*IBGE divulga rendimento domiciliar per capita 2022 para Brasil e Unidades da Federação. Estatísticas Sociais, 2023\*\*. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/36320-ibge-divulga-rendimento-domiciliar-per-capita-2022-para-brasil-e-unidades-da-federacao>> Acesso em: 29 dez. 2023.](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda#:~:text=O%20Censo%202022%20traz%20ainda,do%20que%20homens%20no%20Brasil.> Acesso em: 02 jan. 2024.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**, Coimbra: Armênio Amadado, 1992, p. 190

KENNEDY, G. E. **From the ape's dilemma to the wealing's dilemma: early weaning and its evolutionary context**. *J. Hum. Evol.*, [S.l.], v. 48, p. 123-45, 2005.

KRELL, Andreas J. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: Os (Des)Caminhos de um Direito Constitucional Comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, p. 19. 2002.

LARA, Bruno. **Trabalho: dor e felicidade**. **Universidade de Brasília (UNB)**, Notícias, 2019. Disponível em: Acesso: 15 nov. 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho** / Carlos Henrique Bezerra Leite. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAIA, ANDRÉ LUIZ. **Dia da Igualdade Feminina: os preconceitos que ainda existem em torno da mulher no mercado de trabalho**. Tribunal Regional do Trabalho 13a Região - Paraíba. Disponível em: Acesso em: 12 de nov. de 2023.

Mais de 70% das mulheres com filhos têm dificuldades de inserção no mercado de trabalho: **Senado Federal**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/inclusao/2022/07/mais-de-70-das-mulheres-com-filhos-tem-dificuldades-de-insercao-no-mercado-de-trabalho#:~:text=08%2F07%2F2022-,Mais%20de%2070%25%20das%20mulheres%20com%20filhos%20t%C3%AAm%20dificuldades%20de,reinser%C3%A7%C3%A3o%20no%20mercado%20de%20trabalho>. Acesso em: 13 de dez. de 2023

MANENTE, Milena Valelongo; RODRIGUES, Olga Maria Piazzentin Rolim. **Maternidade e Trabalho: Associação entre Depressão Pós-parto, Apoio Social e Satisfação Conjugal**. P@PSIC, Porto Alegre, n.º 01 do volume, n.º 20, p. 106, jul de 2016.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho** / Luciano Martinez. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **“Curso de direito constitucional”** 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. Capítulo 4. Item I. Pg. 256.

MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil.** São Paulo: Alfa-ômega, 1978.

Mulheres sentem-se rejeitadas para emprego por serem mães: 37% das mulheres afirmaram que já perderam uma promoção por serem mães ou quererem engravidar: **Veja.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/mae-para-toda-obra/mulheres-sentem-se-rejeitadas-para-emprego-por-terem-filhos>. Acesso em: 11 de dez. de 2023

NASCIMENTO, Amauri mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho relações individuais e coletivas do trabalho.** 26ª ed. Saraiva, 2011.

**ONU - Organização das Nações Unidas. OMS: 20% das mulheres terão doença mental durante gravidez ou pós-parto.** Disponível em : < <https://news.un.org/pt/story/2022/09/1801501#:~:text=Segundo%20a%20ag%C3%Aancia%2C%20entre%20as,f%C3%ADsico%20e%20emocional%20dos%20beb%C3%AAs> >.Aceso em: 02 de jan. 2024

PEREIRA, Henrique Viana. 2010. p-p. 22-50. **A função social da empresa.** Direito - Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

PINTO, Marlla Emanuella Barreto. **Considerações acerca da legislação de estágio no Brasil.** 2013. Monografia. Orientador: Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho. (Curso de Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande.

PIOVESAN, Flávia; DANESE, Paula Monteiro; SOARES, Ines Virginia Prado et al. (coord.). **Mulheres, direito e protagonismo cultural.** Parte I. Item 4. Pág. 40 São Paulo: Grupo Almedina, 2022. 1 recurso online. ISBN 9786556277233.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 85.

RODRIGUES, Karolina Winder, 2021. 1-25. **A mulher no mercado de trabalho e a conquista de direitos - uma luta contemporânea.** Direito - Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS), Goiás, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 8ª Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 55

SARLET, Ingo Wolfgang. **Algumas notas em torno da proibição de retrocesso na esfera dos direitos fundamentais.** In: Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 32, n. 1, p. 09-50, jan.jun. 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001, p. 55.

SOBRINHO, Zéu Palmeira. **O contrato de estágio e as inovações da Lei 11.788/2008.** Revista Ltr. Legislação do Trabalho, v.10, p.1173-1188, 2008. Disponível em: <[http://www.amatra21.org.br/Arquivos%5Carquivo%5CCONTRATO%20DE%20EST%3%81GIO%20-%20artigo%20de%20z%3%A9u%20\(enviado%20para%20a%20Ltr%205-out-2008\).pdf](http://www.amatra21.org.br/Arquivos%5Carquivo%5CCONTRATO%20DE%20EST%3%81GIO%20-%20artigo%20de%20z%3%A9u%20(enviado%20para%20a%20Ltr%205-out-2008).pdf)> Acesso em: 10 dez. 2023.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A Função Social da Empresa.** Revista dos Tribunais n. 92. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril de 2003, p. 33-50.

TRT-2 **10000601820215020202 SP**, Relator: SIDNEI ALVES TEIXEIRA, 17ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 23/09/2021

TRT-3 - **RO: 00106774520215030099 MG 0010677-45.2021.5.03.0099**, Relator: Lucas Vanucci Lins, Data de Julgamento: 16/12/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 16/12/2021